

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da _____ Vara Cível do Rio de Janeiro.

1

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, associação sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ: 19.912.448/0001-00, com endereço à Av. Rio Branco. Nº 251, sala 1304, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-009 (**DOC. 1**), representada neste ato por seu advogado que esta subscreve, Rogério José Pereira Derby, brasileiro, casado, portador da OAB-RJ nº 89.266, com escritório localizado na Rua da Ajuda, nº 35, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-000, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, fundação de previdência privada fechada regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 34053942/0001-50, estabelecida na Rua do Ouvidor, 98, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-030, e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, sociedade de economia mista regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.167/0001-01, com sede na Av. Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-900, (**DOC 2**) pelos fatos e fundamentos abaixo destacados.

SUMÁRIO DA AÇÃO

<u>1 – PRELIMINARES</u>	4
1.1 - DA COMPETÊNCIA	4
1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA	4
<u>2 – RESUMO DA PRETENSÃO DEDUZIDA</u>	6
<u>3 – FATOS</u>	7
3.1 – O PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS – PPSP GERIDO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, E AS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS	7
3.2 – DO VALOR EXCESSIVO E INCORRETO A SER EQUACIONADO	12
3.3 – CRIAÇÃO DO PLANO E ARTIGO 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PPSP	18
3.3.1 – Recomposição de Reserva Matemática e Fonte de Custeio Decorrente de Ações Judiciais (Níveis, PCAC e RMNR)	28
3.3.2 – Artigo 48 Inciso IX – Posição Da Petros	33
3.4 – MOTIVOS DO DÉFICIT – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, IX, DO REGULAMENTO DO PLANO PPSP	37
3.4.1 - Denúncia no Tribunal de Contas da União – TCU	40
3.4.2 - Inquérito na PGR	42
3.4.3 – Aportes devidos pelas Patrocinadoras ao Plano Petros PPSP– Art. 48, IX do Regulamento do Plano PPSP	44
3.4.4 - Existência de Duas Submassas no Plano PPSP Decorrentes da Política Salarial da Patrocinadora Petrobrás	49

3.4.5 - Desequilíbrio Atuarial De 1996.....	53
3.5 – BASE DE DADOS DESATUALIZADA DO PLANO PPSP.....	55
<u>4 – LIMINAR</u>	67
<u>5 - PEDIDOS</u>	90
<u>6 – ROL DOS ASSOCIADOS</u>	94

1 - PRELIMINARES

1.1 - DA COMPETÊNCIA

Conforme Artigo 2º da Lei 7.347/1985 é competente para julgar a Ação Civil Pública o foro do local onde ocorreu o dano:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde **ocorrer o dano**, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa.

Parágrafo único - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Assim, o Juízo da Vara Cível do Rio de Janeiro é o competente para decidir sobre a presente ação, eis que ambas as Rés possuem sede nesta cidade, assim como é nesta também onde se desenrolam todos os fatos e causas narrados.

1.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os legitimados concorrentes a proporem a Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90, são o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, além das autarquias, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou associações constituídas há pelo menos 01 ano (art. 5º, XXI da Constituição Federal) e que provem representatividade e institucionalidade adequada e definida para a defesa daqueles direitos específicos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No tocante à legitimidade das associações para o exercício do direito à participação na atividade jurisdicional por meio da Ação Civil Pública, a Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia,

empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

No caso Autora, uma entidade civil sem fins lucrativos, cumpre todos os requisitos legais, pois preenche todos os requisitos notadamente a sua finalidade estatutária com o objeto da lide. Ela foi constituída em conformidade com a Lei civil e tem entre os seus objetivos estatutários a busca por medidas para salvaguardar o interesse e o direito de seus associados perante qualquer daqueles que atentar contra o Plano PPSP e os interesses da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Impetrante (**DOC. 1**):

“Art. 2º – O GDPAPE tem como objetivos:

I – Desenvolver atividades ou tomar medidas em defesa dos interesses de seus afiliados perante a PETROS, a sua instituidora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – DISTRIBUIDORA, as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras e os órgãos e entidades de regulação, fiscalização e controle das atividades relativas à Seguridade Social no Brasil e poderes públicos;

II – Promover a integração entre seus afiliados, as demais entidades congêneres e a sociedade em geral, buscando a conjugação de interesses comuns e a construção de coalizão sustentada em objetivos compartilhados;

III – Apoiar as iniciativas e medidas institucionais voltadas à integração de seus afiliados com a PETROS, a PETROBRAS, a DISTRIBUIDORA e as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras a que sejam vinculadas;

IV – Representar e defender os interesses difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos dos seus afiliados, bem como direitos e reivindicações dos empregados e ex-empregados da PETROBRAS, da DISTRIBUIDORA e das demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras, participantes do PPSP, bem como de outros planos patrocinados por empresa do Sistema Petrobras, quando formalmente solicitado por seus participantes afiliados ao

GDPAPE, perante as autoridades competentes, os poderes públicos, as empresas patrocinadoras, a instituidora e os órgãos e entidades de previdência social pública ou complementar, com jurisdição em todo o território nacional.”

Nesta senda a vontade do legislador pátrio se preocupou em adotar uma solução mista de defesa, notadamente com a inserção da nova redação dada ao artigo 21 da Lei 7.347/85 pela Lei n. 8.078/90 atribuindo também às associações não governamentais a propositura de ações coletivas ou civis públicas o que é salutar ao sistema eis que se trata de uma contribuição para melhor tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Doutro modo há que se reconhecer que o sistema prestigia e ao mesmo tempo valoriza a democracia participativa, contribuindo para a melhora do funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

Assim, a defesa dos indivíduos lesados pela Associação Autora se faz por meio do instituto da substituição processual, subsumindo-se com perfeição à hipótese contida no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna, uma vez que seu Estatuto prevê a defesa em juízo ou fora dele.

Por isso, e em cumprimento ao disposto no inciso xxi do artigo 5º da Constituição da República, a Autora obteve de seus filiados que possuem convênio com escritório do subscritor da presente a autorização prévia do ajuizamento da presente ação a qual pode ser comprovada por meio das duas Atas cujas Assembléias ocorreram respectivamente nos dias 29/08/2017 e 12/12/2017. **(DOC 1)**

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade da Autora para a propositura da presente Ação Civil Pública.

2 – RESUMO DA PRETENSÃO DEDUZIDA

A Autora registra que não busca por meio da presente Ação Civil Pública se isentar totalmente de suas obrigações de equacionar o déficit. A Autora busca um equacionamento justo e que possa proporcionar uma cobrança proporcional às responsabilidades de cada parte na relação.

A Autora pretende em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos do Plano de Equacionamento do Plano PPSP, elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00, implantando imediatamente o Plano de Equacionamento com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 que foi de R\$ 16.006.036.939,92, até que seja julgada a presente ação, quando então deverá ser realizado um ajuste de contas com a devida compensação das parcelas pagas a maior.

No mérito, requer a Autora que o Plano de Equacionamento seja refeito para que leve em consideração a correta e atualizada base de dados; o aporte e abatimento do déficit das dívidas reconhecida pela Petróleo Brasileiro S/A; a apuração e responsabilização dos impactos causados na estrutura do Plano PPSP em decorrência da aprovação do Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR, ambas a partir de 2007; que leve em consideração a separação das massas dos grupos que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 daqueles que se aposentaram e vão se aposentar após 01 de setembro de 2007; bem como a aplicação do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP, tudo de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

3 – DOS FATOS E DO DIREITO

3.1 – O PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS – PPSP GERIDO PELA RÉ, E AS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.

A Ré, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS é uma entidade de previdência complementar fechada criada em 1970 pela empresa Petróleo Brasileiro S/A que é sua patrocinadora principal ao lado da BR Distribuidora S/A que administra atualmente vários Planos de Previdência Complementar Privado, os quais estão divididos em três modalidades de plano distintos, Benefício Definido –BD, Contribuição Variável – CV e Contribuição Definida - CD.

Os associados da Autora são participantes do maior de todos os planos, qual seja o Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP, que foi instituído em 1970 na modalidade de Benefício Definido – BD, o qual conta com 77.434 participantes, dos quais 21,16% ativos e 78,84% assistidos.

Nossos Planos

Administramos planos de previdência para diversas empresas e associações de classe. São produtos e serviços de seguridade oferecidos para milhares de brasileiros que recebem seus benefícios rigorosamente em dia, desde a sua criação.

Existem três modalidades de planos:

» Benefício Definido - BD

- » Os benefícios são estimados no momento da adesão, com base no salário.
- » A contribuição é feita para um fundo coletivo.
- » A empresa patrocinadora também contribui para o plano.
- » Oferece coberturas de risco como: pecúlio e pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez.

Conheça os planos de Benefício Definido e suas patrocinadoras:

Planos de Benefício Definido - BD	
Planos	Empresas Patrocinadoras
Plano Petros do Sistema Petrobras	Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. BR - Petrobras Distribuidora S.A. Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social

Este Plano nos anos de 2013, 2014 e 2015 apresentou déficits em suas reservas acima dos limites de tolerância, necessitando a instauração de um plano de equacionamento, que segundo a Ré possui o intuito seria de R\$ 22,6 bilhões, o qual corrigido até o final do ano de 2017 totalizava a importância de R\$ 27,7 bilhões, conforme se verifica em comunicado abaixo transcrito, que pode ser verificado na íntegra através do link <https://equacionamento.petros.com.br/#home>

“O Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), de benefício definido, está passando por um processo de equacionamento, em função do déficit de R\$ 22,6 bilhões acumulado nos anos de 2013, 2014 e 2015. Atualizado para o final de 2017, com base na meta atuarial (inflação + taxa de juros), o déficit do PPSP foi corrigido para R\$ 27,7 bilhões.

O equacionamento é fundamental para garantir a continuidade do plano no longo prazo, com o pagamento das aposentadorias, pensões e cumprimento de todos os demais compromissos assumidos com os participantes. Exatamente por isso, o equacionamento é obrigatório, conforme previsto na legislação que rege o segmento de previdência complementar, sendo, consequentemente, uma exigência do órgão fiscalizador do setor, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

O déficit deve ser equacionado por todos os participantes — ativos, aposentados e pensionistas — e também pelas patrocinadoras — Petrobras, Petrobras Distribuidora e Petros —, na mesma proporção das contribuições normais realizadas no período de 2013 a 2015, conforme determinado na legislação.”

Em linhas gerais, o plano de equacionamento é o meio apontado pelas normas técnicas para se equilibrar as reservas de um Plano de Previdência a fim de evitar sua insolvência. Esse equilíbrio ocorre mediante o aporte de contribuições extraordinárias que são vertidas ao Plano Deficitário pelos participantes e pelas patrocinadoras e sua elaboração é realizada com base em legislação própria o qual leva em consideração os dados cadastrais (idade do participante e de sua esposa, estado civil, quantidade de filhos, e outros dados) que é gerido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no caso a PETROS.

Segundo a PETROS, o déficit decorreu de descompassos conjunturais e estruturais. As consequências conjunturais teriam decorrido da situação econômica que o País atravessa. As estruturais teriam decorrido da mudança do perfil da família brasileira que passou a viver mais; de

correções administrativas realizadas nos benefícios e de do pagamento de um referente a “níveis salariais”. <https://equacionamento.petros.com.br/#causas>

Déficit vem desde 2013

O PPSP vinha registrando sucessivos resultados positivos até 2012, ano em que apresentou superávit acumulado de R\$ 3 bilhões. Em 2013, o plano começou a apresentar resultados negativos, fechando com déficit acumulado de R\$ 2,4 bilhões, em função de um resultado negativo de R\$ 5,4 bilhões no ano. Entre as causas deste resultado, estava a atualização da tábua de mortalidade, que indica a expectativa de vida dos participantes ativos e assistidos do plano e respondeu pelo impacto de R\$ 1,1 bilhão.

Em 2014, o PPSP registrou déficit acumulado de R\$ 6,2 bilhões, com resultado negativo de R\$ 3,8 bilhões no ano. O acordo de níveis – reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas do PPSP referente aos anos de 2004, 2005 e 2006, estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho da Petrobras – foi individualmente a principal causa, gerando impacto de R\$ 3 bilhões. As provisões para ações judiciais responderam por R\$ 648,8 milhões do resultado negativo.

No fim de 2015, o déficit acumulado chegou a R\$ 22,6 bilhões. Apenas a atualização do perfil familiar e a retirada do teto operacional de 90%, que são questões estruturais, aumentaram os compromissos futuros do PPSP em R\$ 8,6 bilhões. O restante do resultado negativo de R\$ 16,4 bilhões registrado naquele ano foi, especialmente, devido à falta de rentabilidade dos investimentos.

Com isso, o déficit acumulado ultrapassou, em 2015, o limite de tolerância permitido pela legislação, tornando o equacionamento daquele ano obrigatório.

Navegue nas abas abaixo e saiba mais sobre cada uma das causas do déficit

Mudança na composição
das famílias

Retirada do teto
operacional de 90%

Acordo para
pagamento de níveis

Inflação e
retração econômica

Investimentos

Ocorre que a PETROS, além das questões acima, em nenhum momento apresentou aos seus participantes os dados concretos e as demonstrações contábeis do resultado deficitário, as quais deveriam ser decompostas e detalhadas para explicitação. Seriam elas: os aspectos atuariais; as variações macroeconômicas; as contingências arbitrais ou judiciais, de origem trabalhista, societária, previdenciária ou de investimentos; a provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta e as provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores.

O Plano de Equacionamento de Déficit (PED) proposto pela Ré de equacionar o total de R\$ 27,7 bilhões foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, **a qual se deu de forma não unânime (DOC 3)** e, posteriormente, recebeu parecer favorável da Sest (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), motivo pelo qual Fundação Petros comunicou

que a partir do dia 10 de março de 2018 iria dar início a cobrança das contribuições extraordinárias em contracheque de todos os participantes, conforme comunicado abaixo transcrito.

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_afz.ctrl-state=rmen19l7k_4&content=WCC046289&_afzLoop=1075569710409897

“Petros inicia cobrança de contribuições extraordinárias do equacionamento do PPSP em março

Publicada em 30/01/2018 21:15



A Petros foi comunicada pela Petrobras, nesta terça-feira (30/1), e Petrobras Distribuidora, nesta quarta-feira (31/1), que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) já apresentou parecer favorável aprovando o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) referente ao exercício de 2015, o qual já havia sido autorizado pelo Conselho Deliberativo da Fundação. Além disso, informou que todos os condicionantes também já foram atendidos.

Com isso, mesmo estando habilitada a iniciar a cobrança das contribuições extraordinárias já em fevereiro, a Fundação efetuará a cobrança a partir do contracheque de março, para que dê tempo de os participantes serem amplamente comunicados sobre o início do desconto. Diante disso, o adiantamento que é pago no dia 10 de março já sofrerá o desconto da contribuição extraordinária. No [hotsite](#) criado especialmente para reunir informações sobre o equacionamento, os participantes podem fazer uma simulação sobre a contribuição que irão pagar.

A Petros cumprirá todas as decisões judiciais referentes ao Plano de Equacionamento de Déficit, respeitando, como não poderia deixar de ser, o direito daqueles participantes abrangidos pelos efeitos de liminares concedidas pela Justiça.

O Plano de Equacionamento do Déficit do PPSP que foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, além de ser uma exigência da lei, é fundamental para garantir a continuidade do PPSP. A aprovação do PED permite a continuação do pagamento de aposentadorias e pensões e o cumprimento de todos os demais compromissos assumidos com os participantes. O déficit será equacionado pelos participantes ativos e assistidos do PPSP e pelos patrocinadores Petrobras, Petrobras Distribuidora e Petros.”

Sendo assim, a Fundação Petros disponibilizou os dados de como seriam as contribuições extraordinárias aos participantes assistidos pela Autora, aplicando alíquotas progressivas de acordo com as faixas salariais, conforme tabelas abaixo.
<https://equacionamento.petros.com.br/#quanto|fh5co-tab-feature-center5>

Confira as alíquotas:

EQUACIONAMENTO PPSP / ALÍQUOTAS / APOSENTADOS E PENSIONISTAS		
Faixa de benefício Petros	Alíquota	Parcela a deduzir
Até R\$ 2.822,90 (1/2 teto do INSS)	4,53%	-
2.822,91 a R\$ 5.645,80 (De ½ a 1 teto do INSS)	9,39%	R\$ 137,19
A partir de R\$ 5.645,81 (Acima de 1 teto do INSS)	34,44%	R\$ 1.551,47

Simulações:

SIMULAÇÃO EQUACIONAMENTO PPSP – APOSENTADOS			
Benefício Petros	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 15.000,00
Contribuição Normal	R\$ 143,72	R\$ 818,71	R\$ 1.563,71
Contribuição Extra Equacionamento	R\$ 332,31	R\$ 1.892,53	R\$ 3.614,53
Percentual de Contribuição Extra	6,65%	18,92%	24,10%
Total de Contribuição	R\$ 476,03	R\$ 2.711,84	R\$ 5.178,24

11

Vale destacar que todos os participantes assistidos pela Autora já pagam uma cota mensal de contribuição ordinária na importância de 14,9%, o qual somado ao percentual de contribuição extraordinária pode ocasionar uma contribuição de mais de 40% do total de seus proventos.

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 35,31% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS – APOSENTADO – 65458

Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 15.521,40
Contribuição normal	R\$ 1.655,02
Contribuição extra equacionamento	R\$ 3.825,57
% de contribuição extra	24,65%
Total de contribuição	R\$ 5.480,59

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 36,17% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 1305825	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 16.523,20
Contribuição normal	R\$ 1.804,29
Contribuição extra equacionamento	R\$ 4.170,59
% de contribuição extra	25,24%
Total de contribuição	R\$ 5.974,88

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 30,22% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 5154339	
Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 11.346,78
Contribuição normal	R\$ 1.033,00
Contribuição extra equacionamento	R\$ 2.387,83
% de contribuição extra	21,04%
Total de contribuição	R\$ 3.420,83

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 38,02% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 121252	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 19.207,85
Contribuição normal	R\$ 2.204,30
Contribuição extra equacionamento	R\$ 5.095,18
% de contribuição extra	26,53%
Total de contribuição	R\$ 7.299,48

Portanto e como demonstrado os Associados, assim como todos os participantes e assistidos e beneficiários do Plano PPSP estão sendo obrigados a arcar com uma obrigação que vai além do suportável e razoável, fato este que está levando-os ao desespero, quando na verdade a 1ª Acionada poderia ter evitado esse mal.

3.2 – DO VALOR EXCESSIVO E INCORRETO A SER EQUACIONADO

Conforme destacado acima, o Plano PPSP apresentou déficit em suas contas nos anos de 2013 a 2015, ou seja, um desequilíbrio nas contas devido ao descasamento entre o patrimônio (ativo) e os compromissos futuros (passivo), valor este que ao final de 2015 foi

calculado na importância de R\$ 22,6 bilhões como o máximo possível para ser cobrado. O mínimo seria R\$ 16.006.036.939,92.

Segundo a Resolução CGPC nº 26/2008, em seu Art. 28 (**DOC 4**), toda vez que um Plano de Previdência Privada acumular três déficits consecutivos, e o valor do déficit ultrapassar o limite técnico permitido, a Entidade de Previdência, no caso a PETROS, deverá elaborar um Plano de Equacionamento até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao 3º déficit.

“Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: **Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.**” (negritou-se)

No caso do Plano PPSP o terceiro déficit ocorreu no ano de 2015, e o déficit acumulado ultrapassou o limite técnico permitido, que foi calculado em conformidade a formula acima e totalizou a importância de R\$ 6.609.286.918,25, conforme se verifica em tabela abaixo.

VALOR MÍNIMO A EQUACIONAR (EM 31/12/2015)	
1 – Patrimônio de Cobertura	R\$ 60.034.642.722,94
2 – Provisões Matemáticas	R\$ 82.643.929.641,19
3 – Equilíbrio Técnico (1-2)	- R\$ 22.609.286.918,25
4 – Duração do Passivo em anos	11,99
5 – Limite Déficit Técnico Acumulado	R\$ 6.603.249.978,33
6 – Déficit Técnico Mínimo a Equacionar (3+5)	- R\$ 16.006.036.939,92

Nestes termos, partindo de que o limite técnico permitido por Lei ao Plano é R\$ 6.609.286.918,25 (5) e que este apurou um déficit de R\$ 22.609.286.918,25 (3), seria permitido à Fundação Petros a aprovação e realização de um plano de equacionamento até 31 de dezembro de 2016 em face da diferença excedente, qual seja R\$ 16.006.036.939,92 (6).

Ocorre que a Fundação Petros não observou a diferença excedente de R\$ 16 bilhões no momento de equacionar. Ela aplicou a integralidade do déficit de 22,6 bilhões e por não ter apresentado o plano de equacionamento até 31 de dezembro de 2016 conforme determina a Lei, este déficit de R\$ 22.609.286.918,25 foi majorado mediante a aplicação das taxas previstas para as metas atuariais de 2016 e 2017, o que elevou à importância do déficit a ser equacionado para

R\$ 27,7 bilhões, o que fez as contribuições extraordinárias dos Associados da Autora saltarem para um patamar surreal.

Excelência, a aprovação do plano de equacionamento pelo Conselho Deliberativo *(que não foi unânime em razão do representante dos participantes e assistidos ter apresentado voto consubstancial desaprovando o mesmo)* **(DOC 5)** com o valor total do déficit, vale dizer, no importe de R\$ 27,7 bilhões extrapola o razoável, eis que impôs contribuições extraordinárias altíssimas, extremamente penosas e onerosas aos seus beneficiários e assistidos, conforme foi acima demonstrado, o que se revela extremamente desnecessário, eis que o plano poderia ser realizado somente com o valor que excedesse ao limite imposto pela legislação, qual seja R\$ 16.006.036.939,92.

A decisão de realizar o equacionamento com o valor total do déficit e, ainda, majorada pelas metas atuariais de 2016 e 2017 ocasionou uma enxurrada de ações judiciais em diversas regiões do País, as quais possuem limitações territoriais e as partes do processo, mas que é de bom citar, concedendo tutela de urgência determinado que o plano de equacionamento observasse somente o valor mínimo estabelecido na Resolução CGPC nº 26/2008.

Na parte que tange a liminar, mais a frente, estão destacadas várias liminares proferidas por todo o país, sendo destacado neste ponto a decisão proferida pela 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro, concedendo medida liminar nos autos da Ação Civil Pública tombada pelo n. 0023293-64.2018.8.19.0001 que foi relatada e assim fundamentada:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara Cível
Processo: 0023293-64.2018.8.19.0001
Processo Eletrônico
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Complementação de Aposentadoria /
Previdência Privada / Espécies de Contratos / Obrigações
Autor: FENASPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS
Autor: AEPET - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA
PETROBRAS
Autor: APAPE ¿ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES
DA PETROS
Autor: ASTAPE ¿ ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES
APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS
E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: APASPETRO-RN ¿ ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS, ATIVOS E ANISTIADOS

DO SISTEMA PETROBRÁS PETROS, SUBSIDIÁRIAS E AFINS NO RIO GRANDE DO NORTE

Autor: AAPESP e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e AAPESP-RS

Autor: ASPENE, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO NORDESTE e SERGIPE

Autor: ASTAIPE e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS

Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Réu: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS

Réu: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora sustenta que os seus associados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, por parte da ré, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a parte ré.

A inicial narra que o acúmulo de resultados negativos na conta de previdência impõe o equacionamento, para que todos os participantes colaborem, para cobrir os prejuízos apurados, sem prejuízo de se apurar as causas e responsabilidades por isso.

Ante o que vem narrado na inicial, bem como a documentação anexada aos autos, verifica-se a probabilidade do direito da parte autora, que levam, em sede de cognição sumária, ao entendimento de que existe a probabilidade de seu direito.

Por outro lado, quanto ao segundo requisito autorizador da antecipação de tutela pleiteada, isto é,

o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é evidente, considerando-se que este se encontra representado pelo aumento das contribuições, com reflexo direto na remuneração dos contribuintes.

Finalmente, o terceiro e último requisito para a concessão da medida é o risco de irreversibilidade de provimento da medida, o que não se encontra presente, pelo que nada há a impedir a antecipação.

Pelo exposto, e considerando presentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, defiro a antecipação da tutela de urgência e determino que as rés, imediatamente, abstenham-se de efetuarem a cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes e assistidos, relacionada a plano de equacionamento, nos patamares nele contemplados, com início previsto para 10/03/2018, sob pena de multa que deverá ser arbitrada, em caso de descumprimento da presente ordem. Intime-se via OJA, com urgência.

Indefiro todo o item (b) do pedido de tutela provisória, pois, por ora, é relevante, somente, a cessação dos descontos, ficando o termo final desse impedimento reversado para análise do mérito.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2018, às 11:40hs, na forma do artigo 334 do NCPC.

Cite-se a parte ré, pela via postal (artigos 248 c/c 250, NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, ficando as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de patrono, é obrigatório e que a sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º e 9º, NCPC).

Em caso de não ser obtida a conciliação, fica ciente a parte ré de que, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (artigo 335, I, NCPC), sob pena de revelia (artigo 344, NCPC).

Rio de Janeiro, 08/03/2018.

Juliana Leal de Melo

Juiz em Exercício

Os efeitos desta decisão acima foram delimitados aos associados devidamente inscritos nas associações autora, vide decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela Fundação Petros.

16

“Conheço dos embargos opostos pela parte ré, eis que tempestivos.

No mérito, de plano, não há que se falar em modificação da decisão, tendo em vista que o recurso manejado não tem o condão de reformar qualquer decisão judicial, mas tão somente de esclarecer e integrar pontos obscuros ou omissos. Por isso, eventual inconformismo em relação ao cerne da decisão liminar proferida deve ser atacado por recurso próprio, que não os embargos de declaração.

No que diz respeito aos limites dos efeitos da decisão liminar, tal ponto deve ser esclarecido, até mesmo para que venha a gerar maior segurança jurídica às partes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 612043/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, pacificou a matéria ao estabelecer o seguinte:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento." STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral).

É de se ver que a decisão do Pleno do STF se refere aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, quando a ação coletiva já tiver transitado em julgado. Contudo, não há como ser aplicado entendimento diferente para as hipóteses de decisões liminares, sob pena de quebra do sistema.

Portanto, os efeitos da decisão liminar proferida nestes autos somente pode alcançar os associados devidamente inscritos nos quadros da associação autora até a data do ajuizamento da ação e que tenham domicílio na área de jurisdição da 11ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro.

Com isso, fica esclarecido e integrada a decisão liminar.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para delimitar os efeitos da decisão liminar aos associados de vidamente inscritos nos quadros da associação autora até a data do ajuizamento da ação e que tenham domicílio na área de jurisdição da 11ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro.

Em relação aos associados desta ação não abarcados pela decisão liminar, especialmente após a delimitação da produção dos seus efeitos, fica facultado o exercício do direito de ação na forma que entenderem pertinente, não havendo que se cogitar de desembramento do processo por falta de previsão legal.

Mantida, no mais, os demais termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 16/03/2018.

Juliana Leal de Melo

Juiz em Exercício”

Destaca-se ainda, o parecer proferido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos desta referida ação civil pública, vide na íntegra no DOC ?, abaixo destacado.

17

“De uma análise sumária dos autos, verifica-se que há fumaça de bom direito (*fumus boni iuris*). Pelas razões expostas na petição inicial, é possível se extrair da Lei Complementar nº 109/2001, do artigo 28 da Resolução MPS/CGPC 26 de 28/09/2008 e das normas e regulamento específicos relacionados à PETROS que o equacionamento do déficit pode ser realizado de forma mais branda para os contribuintes do regime.

Dessa forma, é razoável exigir, em nome da transparência e do direito de acesso à informação, previsto no art. 202, § 1º da CF2, a apresentação de um novo plano – ou, pelo menos, discutir-se em juízo os seus termos ou mesmo a elaboração de um novo – notadamente porque as Autoras apontam possíveis ativos, que poderão interferir no reequilíbrio do plano.

O perigo na demora (*periculum in mora*) decorre do fato de que, sem a decisão liminar, o plano entrará em vigor no próximo sábado, dia 10/03/2018, **envolvendo aumento de mais de 200% sobre o desconto** até agora praticado, o que evidentemente representa valor considerável incidir sobre os pagamentos de funcionários ativos, aposentados e pensionistas, que são a parte da relação de direito material mais hipossuficiente, quando comparado às empresas patrocinadoras.

Além disso, uma vez iniciado o pagamento dos valores estabelecidos no plano, diante da negativa do pedido de tutela de urgência, em caso de julgamento final de mérito favorável às Autoras, a repetição dos valores pagos seria muito difícil.

Assim, o prejuízo das Rés decorrente da suspensão da cobrança, em sede liminar, seria menor que o prejuízo imposto aos associados das Autoras, se for mantida a cobrança das parcelas para o reequilíbrio do plano.

Deste modo, considerados os interesses em jogo e levando em conta que nesse momento processual deve ser priorizado o bem jurídico de maior relevância constitucional, não há dúvida de que, sopesados, prevalece aquele que mais se aproxima do primado da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvida de que a questão de fundo exige maior dilação probatória e, mesmo em sede inicial, exige também, no mínimo, outros esclarecimentos das partes. Porém, o tempo de duração do processo pode ser mais bem suportado pela parte menos vulnerável da relação processual.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar inaudita altera parte, **o Ministério Público opina para que seja parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, com a determinação de que as Rés se abstenham POR ORA de dar prosseguimento ao atual Plano de Equacionamento do Plano PETROS Sistema Petrobrás, suspendendo POR ORA cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes e assistidos nos patamares nele contemplados**(cobrança cujo início está previsto para 10.03.2018).

Em seguida, oficia o MP pela intimação da parte ré para que preste os esclarecimentos que entender necessários no que tange ao pedido liminar, aproveitando-se o mesmo ato para sua citação.

Requer ainda o Ministério Público a designação de audiência de conciliação, conforme o artigo 334, do NCPC.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2018.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

18

Portanto, os Tribunais afora estão reconhecendo que a realização do Plano de Equacionamento pelo valor de R\$ 28 bilhões além de ser mais gravoso não encontra amparo na norma específica, porém, assim como a Autora pretende, entendeu que deveria ser realizado pelo valor mínimo até que as questões jurídicas sejam sanadas pelo devido processo legal.

Desta forma, sendo permitido o equacionamento somente no valor que excede o limite técnico, se faz desnecessário a observação da totalidade do déficit, **devendo ser observado de momento para fins de equacionamento somente o Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92,** e não o valor aprovado de R\$ 27.739.334.120,00, eis que extremamente oneroso aos assistidos.

3.3 – CRIAÇÃO DO PLANO E ARTIGO 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PPSP

É de se registrar que o Plano PPSP foi criado em 1970 pela patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A juntamente com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Seu criador foi nada menos do que o Ilustre Rio Nogueira, atuário brilhante que pode ser considerado o idealizador dos fundos de pensões no Brasil diante de sua influência na criação de todos aqueles advindos na década de 1970.

O Professor Rio Nogueira foi o idealizador do Plano PPSP e sempre prestou assessoria técnica à PETROS por meio de sua empresa, a STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária LTDA.

O Plano PPSP foi instituído sob a modalidade de Benefício Definido – BD.

Quando de sua criação o Atuário responsável projetou que os reajustes dos benefícios se daria mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste aplicado às aposentadorias concedidas pelo então INPS, hoje INSS. Essa forma diante dos aspectos atuariais deveria ser seguida até o fim do plano.

Portanto o índice de reajustamento dos benefícios previsto pelo atuário que criou o Plano PPSP foi o mesmo índice aplicado pelo INPS as suas aposentadorias.

Essa regra de reajustamento dos benefícios vigorou até 1984, isso porque a Petróleo Brasileiro S/A, por decisão própria, unilateral e assumindo todos os riscos pelos impactos que poderia causar no futuro resolveu alterá-la. Resolveu alterar a regra então vigente substituindo-a pelo percentual que ela, Petrobrás, concedia aos seus empregados ativos a título de reajuste salarial anual (**DOC 23**).

Por certo que tal decisão desequilibraria a estrutura atuarial do Plano PPSP eis que não poderia ser atuarialmente possível que um benefício criado para ser reajustado por um índice menor passasse a ser reajustado por outro, bem maior, sem que houvesse majoração das contribuições normais.

As contribuições dos participantes, assistidos e beneficiários, assim como as contribuições das patrocinadoras, são idealizadas e apuradas com critérios agudos quando da criação de um Plano de Previdência Privada eis que são assentadas em premissas atuariais que se alteradas ao longo do tempo podem causar a insolvência do Plano.

Neste sentido, a alteração do percentual de reajustamento das suplementações do Plano PPSP poderia até ser possível caso as contribuições dos participantes, assistidos e beneficiários, assim como as contribuições das patrocinadoras fossem majoradas

proporcionalmente aos benefícios, tudo para que não houvesse desequilíbrio entre a relação custo x benefício ao longo dos tempos.

Portanto, a alteração do percentual de reajustamento dos benefícios poderia ser possível caso houvesse majoração das contribuições.

Ocorre, como será demonstrado abaixo, a alteração foi realizada e não houve nenhuma majoração das contribuições, seja por parte dos participantes, assistidos e beneficiários, quanto da parte das patrocinadoras.

Mas então por que não ocorreu a majoração?

Não ocorreu em razão da Petróleo Brasileiro S/A ter assumido integralmente a responsabilidade de aportar as contribuições necessárias que a alteração por ela pretendida poderia causar no futuro ao Plano PPSP.

Ou seja, a Petróleo Brasileiro S/A assumiu integralmente a responsabilidade de aportar as contribuições necessárias em razão de sua decisão fato que pode ser verificado por meio dos documentos acostados abaixo transcritos.

20

O primeiro documento que se destaca é o Ofício PP-503/84, de 22 de agosto de 1984 (**DOC 21**) por meio da qual o Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, Sr. J.C. Gentil Netto se dirigiu ao Sr. Shigeaki Ueki., então Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, com o objetivo de apresentar a proposta para modificação do sistema de cálculo de benefícios de prestação continuada, proposta essa que foi submetida ao então Conselho de Curadores que assim decidiu:

“Considerando que a proposição não vem acompanhada de estudo atuarial, a Diretoria da PETROS propõe a inclusão no Regulamento do Plano de Benefícios de disposição no sentido de que déficits técnicos que por ventura ocorram serão objeto de aporte por parte das Patrocinadoras, mas mesma proporção de suas contribuições nos anos em que o aporte se fizer necessário.”

Assim e diante do que tratava o Estatuto da PETROS e, ainda, o Regulamento, o então Conselho de Curadores requereu à Diretoria da PETROS o encaminhamento da proposição cima ao Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A para que deliberasse sobre a proposta de assumir os déficits ocorridos no Plano PPSP.

Em 25 de setembro de 1984 o então Secretário de Previdência Complementar por meio do Ofício n. 244 se dirigiu ao Presidente da PETROS (**DOC 21**) da seguinte forma:

“Refiro-me ao Ofício PP-561/84, mediante o qual essa Fundação submete à consideração do MPAS alterações a serem introduzidas no seu Regulamento, visando a correção das suplementações de benefícios, de modo a que os reajustes correspondam ao crescimento inflacionário reconhecido para fim de política salarial.”

O referido Secretário no mesmo documento acima suscitado acenou favoravelmente a alteração do regulamento de benefícios no que se refere ao índice de reajustamento dos benefícios, porém, ressaltou:

“a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas.”

Destaca-se que o então Secretário de Previdência Complementar no fim do referido ofício ressaltou com veemência a necessidade de ser encaminhada a então Secretaria da Previdência Complementar – SPC a Nota Técnica Atuarial que dava respaldo a decisão de mudar o índice de reajustamento dos benefícios.

Desta feita, o então Presidente da PETROS enviou no dia 2 de outubro de 1984 ao Presidente da Petróleo Brasileiro S/A por meio do Ofício PP-582/84 (**DOC 21**) a redação final dos textos a serem alterados no Regulamento do Plano PPSP, alteração essa que foi aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobrás – Ata 777^a, item 16º, de 23/08/1984, bem como, ressaltou que as alterações para serem insertas no Regulamento teve a necessidade de aprovação da Secretaria de Previdência Complementar- SPC que fez as exigências contidas no Ofício 244, de 25/09/1984 já destacado acima.

Analisando a folhas 2 do Ofício PP-582/84 (**DOC 21**) Vossa Excelência verificará que a exigência condicionada pelo Secretário da Previdência Complementar para a aprovação das modificações ficou delineada na necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes dessas modificações. Neste sentido, o Presidente da Petros esclareceu ao Presidente da Petrobrás que além dessa condicionante o Secretário da Previdência Complementar apontou a necessidade de se inserir no texto que seria modificado a seguinte frase:

“..... cobrir qualquer ônus resultante das modificações ora aprovadas.”

Lembrando que as modificações foram aquelas que alteraram o percentual de reajustamento dos benefícios que até então eram apurados pelo mesmo índice de aumento aplicado as aposentadorias pagas pelo INPS.

No dia 4 de outubro de 1984 o então Presidente da Petrobras se dirigiu ao Presidente da Petros por meio do Ofício ODE-224/84 e declarou que tomou conhecimento do Ofício 244/SPC-GAC (**DOC 21**) quando:

“...observa a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações porá aprovadas.”

E logo após essa observação acima declarou o que se transcreve abaixo:

“O propósito do Conselho de Administração da PETROBRÁS, quando aprovou as referidas alterações em 23-09-84 (Ata 777ª item 16ª), inclusive em nome as demais patrocinadoras da PETROS que seguem a orientação da patrocinadora instituidora _ PETROBRÁS , por força do Convênio de Adesão, assinado em 16 de maio de 1980 ou à data em que passaram à condição de patrocinadoras, **é exatamente o de assumir o compromisso com a PETROS, tal como determinou a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social**” Os grifos não estão no original.

22

Neste diapasão verifica-se que a PETROBRÁS e as demais patrocinadoras do Plano PPSP, por extensão do referido convênio, assumiram a total responsabilidade pelos impactos que a alteração do índice de reajustamento dos benefícios poderia causar ao Plano.

Outro ponto que merece destaque acentuado encontra-se na conclusão contida no referido Ofício ODE-224/84 (**DOC 21**), assinado pelo Presidente da Petrobrás, assim redigida:

“Assim, a PETROBRÁS e as demais patrocinadoras da PETROS, solidária e proporcionalmente às suas respectivas contribuições, se comprometem a cobrir quaisquer ônus decorrentes das modificações introduzidas no Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, resultantes das proposições aprovadas pelo Sr. Secretário da Previdência

Complementar, através do Ofício n. 244-SPC-GAB, de 25 de setembro de 1984.”

Assim, quando o inciso IX do artigo do Regulamento do PPSP afirma

“IX - As Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos Ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.”

quer dizer que a cobertura se daria proporcionalmente as contribuições da PETROBRÁS em relação as demais patrocinadoras da PETROS e não entre ela e os participantes, assistidos e beneficiários.

A PETROS compartilha do mesmo entendimento e isso pode ser verificado as mais a frente quando a Autora descrever os fundamentos suscitados por ela quando ajuizou ação de cobrança de pagamento de custeio em face da patrocinadora VALE FERTILIZANTES, que será objeto de fundamentação mais a frente.

Em 05 de outubro de 1984 o Secretário da Secretaria de Previdência Complementar, por meio do Ofício n. 250/SPC- Gab, endereçado à PETROS esclareceu que tinha recebido o Ofício ODE-224/82, de 04/10/84 do Presidente da PETROBRÁS onde este último confirmou o propósito da PETROBRÁS como patrocinadora instituidora, assim como as demais patrocinadoras de se comprometerem a coibir quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROBRÁS (PP-561/84) (**DOC 21**). No referido ofício consta, ainda, a seguinte afirmação:

“ 3- Com a assunção, **de forma explícita**, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora-PETROBRÁS e demais Patrocinadoras PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por Secretaria, por ocasião da aprovação das referidas alterações.” Os grifos não estão no original.

Portanto, inequívoco que a PETROBRÁS além de ter se responsabilizado pela alteração do índice de reajustamento das suplementações também se responsabilizou pelo aporte

para coibir qualquer ônus causado ao Plano PPSP decorrente das modificações ocorridas no Regulamento do Plano PPSP, pois, a sua decisão fez a PETROS.

De capital importância ressaltar que a alteração assumida pela PETROBRÁS impactou o plano de custeio eis que a previsão inicial estava atrelada a um nível de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios e das demais despesas. Assim como o novo percentual de aumento dos benefícios não tinha sido previsto nos estudos iniciais a então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, hoje PREVIC, exigiu a necessidade de outra fonte de custeio.

Neste sentido, a PETROS deveria com vigor se rebelar em face da PETROBRÁS eis que ela é a única responsável pelos aportes e não os participantes, assistidos e beneficiários do Plano PPSP, nos exatos termos do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

Assim e fechando o ciclo o Conselho de Administração da Petrobrás em 22 de novembro de 1984 por meio da Ata 783ª item 6ª decidiu aprovar a redação final do artigo 48, inciso IX do Plano de Benefícios da fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (**DOC 21**) assim resumido:

“ O Conselho de Administração resolveu aprovar a redação final do artigo 48, inciso x, do Regulamento do Plano de Benefícios da fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, como se segue: “ Art. 48 “x- As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, assumirão a responsabilidade de encargo adicionais, na proporção de suas contribuições, para a cobertura de quaisquer ônus decorrente das alterações introduzidas em 23-08-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS nos arts. 30, 41 e 42 este Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistencial Social , através dos ofícios nº s 244/SPC-GAB., de 25-09-84, e 250?SPC- GAB., de 05-10-84.”

24

De necessidade extrema deixar claro então os seguintes pontos:

- 1- O Plano PPSP foi criado em 1970;
- 2- O Plano previu como forma de reajustamento dos benefícios o mesmo percentual de aumento aplicado às aposentadorias pagas pelo INSS;
- 3- Em 1984 por deliberação exclusiva da PETROBRAS esse percentual foi substituído pelo índice de aumento salarial aplicado aos empregados ativos;

- 4- O órgão licenciador e fiscalizador da época, a então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, acenou favoravelmente a mudança do índice, porém, ressaltou que deveria se ter uma fonte de custeio para cobrir essa mudança;
- 5- O Secretário da Secretaria de Previdência Complementar – SPC sugeriu que a PETROBRAS, causadora da mudança, assumisse juntamente com as demais patrocinadoras do Plano PPSP os encargos decorrentes dessa alteração;
- 6- A PETROBRÁS aceitou a condição da Secretaria de Previdência Complementar – SPC e declarou explicitamente por meio de seu Conselho de Administração que no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, ela, juntamente com as demais patrocinadoras assumiriam a responsabilidade dos encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para a cobertura de quaisquer ônus decorrente das alterações introduzidas em 23-08-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS nos arts. 30, 41 e 42 este Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistencial Social, através dos ofícios nº s 244/SPC-GAB., de 25-09-84, e 250/SPC-GAB., de 05-10-84.

25

Desta forma pode-se concluir que a PETROBRAS e demais patrocinadoras do Plano PPSP são as únicas responsáveis pelo impacto que as alterações por elas trazidas ao Regulamento no ano de 1984 causaram e, ainda causam na estrutura do Plano PPSP, notadamente porque adotam políticas salariais que cada vez mais criam descompassos entre o que se arrecada e o que se vai pagar a título de benefício.

Mister se faz ressaltar que essa responsabilidade acima assumida pela PETROBRAS em nada se confunde com a paridade contributiva que diz respeito às contribuições normais.

A Lei Complementar no. 109 de maio de 2001, em seu artigo 19, dispõe que as contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário. Está correta a legislação, especialmente quando afirma que as contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano.

No caso as contribuições normais estão sendo custeadas tanto pelos participantes, assistidos e beneficiários, juntamente com as patrocinadoras desde a criação do fundo, ressalvado as contribuições que devem ser aportadas única e exclusivamente pela patrocinadora PETROBRÁS decorrentes das alterações ocorridas em 1984 exaustivamente explicada acima, as

quais devem ser aportadas pela PETROBRÁS e no caso de não serem, é a PETROS quem deve tomar todas as medidas necessárias para que os impactados causados pela mudança sejam amenizados com o aporte de contribuições assumidas no ano de 1984.

Registre-se que segundo a Lei Complementar 109/2001, ao lado das contribuições ordinárias estão às contribuições extraordinárias que nada mais são do que aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Assim, segundo a Lei Complementar 109/2001 duas são as naturezas de contribuição destinadas à constituição das reservas com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios: contribuição normal e extraordinária.

Desta forma, e diante da assunção explícita da PETROBRÁS de custear os impactos causados na estrutura atuarial do Plano PPSP decorrentes da alteração de 1984, chega-se à conclusão que a obrigação assumida pela PETROBRÁS e constante no inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP nada mais é do que uma contribuição normal cuja finalidade não seria outra a não ser a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário decorrente dos impactos que sua decisão causou e causa ao Plano PPSP. No caso, de prover a constituição de uma reserva específica para pagamento dos infortúnios que a sua decisão de alterar o índice de reajustamento dos benefícios trouxe ao Plano PPSP.

Ocorre que não obstante todos esses fatos e provas que denotam a inequívoca responsabilidade da PETROBRÁS quanto aos impactos que sua alteração trouxe ao Plano PPSP a PETROS, inerte não impinge a ela a cobrança dos impactos nos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

Existem milhares de ações judiciais julgadas perante a Justiça do Trabalho por meio das quais assistidos e beneficiários do Plano PPSP ganharam o direito de terem seus benefícios reajustados pelos mesmos percentuais de aumento concedidos aos empregados ativos, direito esse que lhes foi negado principalmente a partir de 2004. Essas ações judiciais decorrem do fato de a PETROBRAS ter em 1984 alterado unilateralmente a regra do reajustamento dos benefícios que até então era realizado pelo percentual concedido pelo INPS.

Trata-se de um passivo trabalhista vultoso que vem sendo suportado com os recursos do Plano PPSP quando deveria estar sendo suportado por meio de aporte da PETROBRÁS que, repita-se, chamou para si a responsabilidade desses impactos quando alterou o percentual de reajuste dos benefícios pela reforma de 1984.

A PETROBRAS é responsável pelos impactos que essas decisões causaram e vem causando não só do ponto de vista financeiro, como principalmente no que se refere à constituição das reservas matemáticas futuras, destacando que nos termos do artigo 19 da LC 109/2001 as contribuições destinam-se à constituição de reservas e tem como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário e, sem elas, o Plano pode entrar em rota de insolvência!

Ora, se a PETROBRAS inegavelmente assumiu a responsabilidade de arcar com os encargos decorrentes de sua decisão de alterar o índice de reajustamento, nada mais justo do que a PETROS exigir dela os aportes necessários e imprescindíveis para garantir o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

A recusa da PETROBRAS em assumir seu compromisso não é tão pior se comparado com a forma que a PETROS vem agindo no que se refere ao compute anualmente desses impactos e da cobrança desses aportes.

Nestes termos, vem em boa hora a leitura do artigo 18 da LC 109/2001 eis que exige das entidades de Planos de Previdência Complementar a apresentar o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecendo o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Da mesma forma o que dispõe o parágrafo segundo do citado artigo quando o mesmo registra a necessidade de se observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas, pois estes deverão atender às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Nobre Juízo a PETROS tem ciência inequívoca de que há anos a PETROBRAS deve ter aportado contribuições a fim de cobrir os impactos que sua decisão causou e, ainda, causa no Plano PPSP. Para tanto deveria ter acionado o dispositivo do inciso IX do artigo 48 a fim de minorar os impactos a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano PPSP, equilíbrio decorrente dos impactos causados nas reservas técnicas decorrentes das alterações de 1984.

Outro ponto que merece reflexão é o disposto no parágrafo 3º do artigo 18 da LC 109/2001 que aduz que as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios.

A autora assim entende que o maior problema do déficit está na inaplicação do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP diante das flagrantes implicações causadas pela política salarial da PETROBRAS em suas reservas, o que denota a necessidade imperiosa do Poder Judiciário que em substituição a morosidade da PETROS para prevalecer o avençado e assumido pela PETROBRAS.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.3.1 – Recomposição de Reserva Matemática e Fonte de Custeio Decorrente de Ações Judiciais (Níveis, PCAC e RMNR)

Outro fato importante que não foi observado no balanço de déficit pela Fundação Petros quando da aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit (PED) de R\$ 27.739.334.120,00 foi à observância da necessária cobrança e valores que irão advir da recomposição de reserva matemática e fonte de custeio a que estão sendo condenadas as patrocinadoras Petrobrás e Petrobrás Distribuidora nos processos de Níveis Salariais, PCAC e RMNR em tramite na Justiça do Trabalho.

Conforme já dito acima, existem milhares de ações judiciais julgadas perante a Justiça do Trabalho por meio das quais assistidos e beneficiários do Plano PPSP ganharam o direito de terem seus benéficos reajustados pelos mesmos percentuais de aumento concedidos aos empregados ativos, direito esse que lhes foi negado principalmente a partir de 2004.

Estas ações judiciais decorrentes da política salarial das patrocinadoras ocasionaram um aumento grandioso e abrupto na aposentadoria dos assistidos e beneficiários sem que tenha havido no passado contribuições de reserva matemática correspondente a estes aumentos. Os aumentos são aos seguintes:

- Níveis Salariais (2004 a 2006): 12%
- PCAC (2007): 3% a 35%
- RMNR (2007 a 2011): 17,84%

Devido a este fato, o C. Tribunal Superior do Trabalho, por entender ser questão de matéria pública, começou a imputar às patrocinadoras condenações de recomposição de reserva matemática a serem vertidas à Fundação Petros, além da condenação de reajuste que os autores das ações requeriam.

Este entendimento da necessidade de recomposição matemática já é pacífico na jurisprudência mais atual do C. TST, que determina que a patrocinadora, no caso a Petrobrás, deve compor esta reserva nos termos do Art. 202 da Constituição Federal, da Lei Complementar 109/2001, conforme as ementas dos acórdãos baseados:

PROCESSO Nº TST-ARR-359-16.2012.5.15.0121

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 202 da CF/88, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

5) FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. Este Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e assegurar o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensão aos seus segurados, torna-se forçoso determinar o recolhimento das contribuições incidentes sobre as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas na presente demanda. Ressalte-se que o recolhimento incidirá sobre a cota-parte dos Reclamantes e da Reclamada patrocinadora, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Além disso, quanto aos valores referentes à participação, os Reclamantes devem pagar apenas o valor histórico de sua contribuição, sendo que a diferença atuarial (reserva matemática) deve ser suportada pela Patrocinadora, com os consectários de juros e correção monetária. Não incidem juros de mora sobre a cota-parte devida pelos Reclamantes (Súmula 187, TST).

29

PROCESSO Nº TST-ARR-113600-40.2009.5.01.0063

A C Ó R D ã O

(Ac. 3ª Turma)

G M M G D / I n c / e d / e f

C) RECURSO DE REVISTA DA PETROS.

4) FONTE DE CUSTEIO E RESERVA MATEMÁTICA. Este Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e assegurar o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensão aos seus segurados, torna-se forçoso determinar o recolhimento das contribuições incidentes sobre as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas na presente demanda. Ressalte-se que o recolhimento incidirá sobre a cota-parte do Reclamante e da Reclamada patrocinadora, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Além disso, quanto aos valores referentes à participação, o Reclamante deve pagar apenas o valor histórico de sua contribuição, sendo

que a diferença atuarial (reserva matemática) deve ser suportada pela patrocinadora, com os consectários de juros e correção monetária. Não incidem juros de mora sobre a cota-parte devida pelo Reclamante (Súmula 187/TST). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto.**

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-119600-95.2009.5.01.0050

A C Ó R D Ã O

SbDI-1

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

Discute-se a quem incumbe a responsabilidade pelo custeio da condenação imposta a título de diferenças de complementação de aposentadoria.

Como cediço, o regime de previdência privada ostenta caráter facultativo e funda-se na necessidade de **constituição de reservas** que garantam o benefício contratado, especialmente em relação à cobertura previdenciária de longo e médio prazo, nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal. Importa dizer: supõe a imprescindibilidade de observância do **equilíbrio atuarial** dos planos de complementação de aposentadoria.

A formação de reservas para o custeio do plano de benefícios condiciona-se, assim, à gestão, pela entidade de previdência complementar, de um fundo formado pelas contribuições da patrocinadora, dos participantes e dos assistidos.

Nesse ponto, há que se **diferenciar** reserva matemática de fonte de custeio. Por **reserva matemática** "deve-se entender a diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras" (PORTOCARRERO, Hélio; A previdência privada no Brasil, Brasília: Conjuntura Social, v. 5, n. 10, out., 1994, pp. 11/32).

A **aferição da reserva matemática** condiciona-se à realização de **cálculos atuariais**, levando-se em conta **diversos fatores**, dentre os quais: expectativa de vida, tábuas de mortalidade e de invalidez, taxas de crescimento salarial, rotatividade de pessoal e, ainda, a aplicação de juros e índices de correção do patrimônio do fundo e dos benefícios.

A **fonte de custeio**, por sua vez, apresenta feição bem mais restrita, consoante se infere do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001:

"o custeio dos planos de benefício será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos."

Releva destacar, acerca da diferença entre reserva matemática e fonte de custeio, que esta Corte consolidou **tratamento flagrantemente distinto** acerca da responsabilidade pelo equilíbrio atuarial levando em conta a distinção em apreço. Senão, vejamos.

A jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou-se no sentido de que a **recomposição da reserva matemática é de responsabilidade exclusiva da patrocinadora** do plano de benefícios, no caso a PETROBRAS (nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-679-66.2010.5.04.0372, SbDI-1, DEJT de 12/8/2016; Ag-E-ED-ARR-1120-43.2011.5.10. 0017, SbDI-1, DEJT de 11/3/2016 e E-ED-ED-RR-1038-47.2011.5.04.0221, SbDI-1, DEJT 12/2/2016).

Por outro lado, no que concerne à **fonte de custeio**, a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST consolidou o entendimento no sentido de que a condenação ao reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da extensão de reajustes salariais aos inativos, **impõe o recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes** do reclamante e da empresa patrocinadora.

A respeito do tema, anoto que a Eg. SbDI-1 do TST, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-104400-82. 2008.5.05.0014, em 1º/12/2016, firmou o entendimento de que a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da extensão de reajustes salariais aos inativos impõe o recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes do reclamante e da empresa patrocinadora.

Menciono, exemplificativamente, o seguinte julgado recente proferido no âmbito da Eg. SbDI-1 a respeito do tema:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RMNR. **CUSTEIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**. 1. A eg. Segunda Turma concluiu ser indevida a dedução das contribuições para a Petros, sob o fundamento de que as diferenças deferidas nos autos, decorrentes da extensão dos reajustes incidentes sobre a RMNR, se originaram de "mero reajuste da complementação de aposentadoria, e não de integração de parcela que deixou de compor a base de cálculo do aludido benefício". 2. Entretanto, **conforme entendimento firmado por esta Subseção (processo nº TST-E-ED-RR-104400-82.2008.5.05.0014, sessão de 01 de dezembro de 2016, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte), à luz dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/2001, o reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do reajuste salarial concedido por força do PCAC/2007, implica acréscimo no valor do benefício e, logo, no salário-de-participação dos mantenedores-beneficiários, trazendo como consequência o necessário recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes tanto do reclamante (observado o valor histórico da contribuição) quanto da empresa patrocinadora (inclusive quanto à diferença "atuarial", com juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST), em conformidade com o Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro da entidade de previdência privada e assegurar o pagamento atual e futuro de aposentadoria e pensão aos seus segurados. Recurso de embargos conhecido e provido."** (E-RR-1156-52.2012.5.01.0033, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10/2/2017)

De sorte que, reconhecidas em juízo diferenças de complementação de aposentadoria, impõe-se autorizar os descontos previstos no plano de benefícios da PETROS concernentes à cota-parte do Reclamante e da Reclamada PETROBRAS, patrocinadora, no custeio da condenação ora imposta.

Desse modo, o acórdão turmário, ao não autorizar as deduções das cotas-partes do Reclamante e da empresa patrocinadora das diferenças

reconhecidas em juízo, afrontou o disposto no art. 202, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para determinar os descontos previstos no plano de benefícios das cotas-partes do Reclamante (observado o valor histórico da contribuição) e da PETROBRAS.

A título de exemplo, em um destes processos que tramitam na Justiça do Trabalho, determinada a apuração das recomposições de reserva matemática destinada a custear as diferenças de complementação de aposentadoria devidas em um processo de dois autores referente a matéria de Níveis Salariais, foi apurado por meio de cálculo atuarial que a patrocinadora Petrobrás deveria verter à Fundação Petros a importância de R\$ 2.753.335,39.

Destaca-se que este cálculo atuarial foi apresentado nos autos pela própria Fundação Petros, tendo sido concordado pela patrocinadora Petrobrás, tendo sido homologado pelo Juízo da execução, vide decisão abaixo.

1089


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO Nº 0151100-56.2007.5.01.0049

Em atenção ao r. despacho de fl. 1088 informo à V.Exa. que os cálculos apresentados pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS às fls. 990/993 referem-se à reserva matemática para custeio da complementação de aposentadoria dos autores CLAUDINIER SALVADOR BARBOSA e HÉLIO DINIZ RIBEIRO, nos termos do v. Acórdão de fls. 972/978, não estando a matéria afeta à competência desta Contadoria.

Outrossim, informo à V.Exa. que, nos termos da petição de fl. 1085, a patrocinadora PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRÁS manifesta-se no sentido de concordar com os valores apurados pela patrocinadora a título de reserva matemática, sendo:

CLAUDINIER SALVADOR BARBOSA	R\$1.447.457,58
HÉLIO DINIZ RIBEIRO	R\$1.305.877,81

À apreciação de V.Exa.
RJ, 23/05/2018
Claudia Celano – Secret. Calculista

Vistos.

Ante a expressa concordância de PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRÁS, acolho os cálculos relativos à reserva matemática para custeio das complementações de aposentadoria dos autores, nos termos dos cálculos de fls. 990/993.

Intimem-se as partes para ciência, sendo PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRÁS por mandado para que, no prazo de 30 dias, comprove o repasse do montante de R\$2.753.335,39 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, sendo R\$1.447.457,58 para custeio da complementação de aposentadoria de CLAUDINIER SALVADOR BARBOSA e R\$1.305.877,81 para custeio da complementação de aposentadoria de HÉLIO DINIZ RIBEIRO.

Ciente a patrocinadora que havendo decurso de prazo sem a comprovação do repasse, será iniciada a execução do montante devido através de penhora de bens e/ou créditos.

Independente de prazo, expeça-se alvará à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS pelo depósito de fl. 929.

Registre-se que, com a comprovação do repasse determinado e efetuados os registros pertinentes, os autos deverão ser arquivados com baixa.

RJ, 23/05/2018


RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Juíza do Trabalho

32

Ora, se somente em um processo foi apurada tal soma vultosa a ser paga pela patrocinadora Petrobrás à Fundação Petros, imagine qual seria a importância a ser apurada em milhares de ações que versam sobre matérias idênticas.

Ocorre que não houve por parte da Fundação Petros nenhuma apuração de estimativa de quanto valor seria apurado e devido pelas patrocinadoras decorrentes das condenações de recomposição de reserva matemática na Justiça do Trabalho, para que após fossem tais valores deduzidos do déficit de R\$ 27.739.334.120,00.

A Autora não tem meios de fazer esta apuração, eis que lhe faltam dados suficientes para apuração e meios possíveis, o que não é o caso da Fundação Petros, que possui totais relatórios e corpo técnico atuarial para efetuar tal apuração.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias, quais sejam a necessidade de que a Fundação Petros apure os valores devidos pelas patrocinadoras decorrentes das condenações de recomposição de reserva matemática em todos os processos em tramite na Justiça do Trabalho, para que após tais valores deduzidos do déficit de R\$ 27.739.334.120,00.

Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer que seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.3.2 – Artigo 48 Inciso IX – Posição Da Petros

Interessante destacar que a própria PETROS no ano de 2016 com força no mesmo inciso ix do artigo 48 do Regulamento Petros do Plano PPSP, ajuizou uma ação ordinária de cobrança apresentada pela PETROS em face da VALE FERTILIZANTE distribuída no Estado de São Paulo em curso sob o número 1090651-96-2016-8-26-0100 (**DOC 24**) por meio da qual na figura de administradora do Plano Ultrafértil com fundamento nos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento.

Veja Excelência os fundamentos suscitados pela Fundação PETROS a respeito do artigo 48, inciso ix do Regulamento do Plano PPSP.

4. Dentre as obrigações inerentes ao plano assumidas pela referida patrocinadora destacam-se o Fator de Reajuste Inicial - FAT e o Fator de Correção - FC, mecanismos aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobrás para neutralizar os efeitos negativos dos elevados níveis inflacionários sobre os benefícios do plano observados nas décadas de 70 a 80, provocados, tanto pelo critério de reajustes dos benefícios (que eram feitos nas mesmas épocas e proporções do então INPS), quanto pelo critério das médias salariais (o benefício era calculado em uma média salarial histórica, sem correção inflacionária).

5. Em 1984, quando esses mecanismos foram introduzidos no regulamento do Plano Petros, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC condicionou a sua aprovação à necessidade das patrocinadoras se comprometerem, explicitamente, a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas. Essa condicionante do órgão fiscalizador culminou na introdução de dispositivo no artigo 48 do plano de forma a responsabilizar as patrocinadoras pela cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações de introdução do FAT e do FC no caso de insuficiência dos recursos garantidores do plano, haja vista não ter havido alteração das contribuições normais para esta finalidade.

No item 10 da referida inicial (**DOC 24**) a PETROS transcreve o mesmo Ofício transcrito no tópico acima que tratou da exigência da então Secretaria da Previdência Complementar - SPC de as patrocinadoras serem responsáveis pela cobertura dos impactos decorrentes da alteração proposta:

34

10. Quando esses mecanismos foram introduzidos no regulamento do Plano Petros, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a época responsável pela fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, responsabilidade atualmente atribuída a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, condicionou a sua aprovação à necessidade de as patrocinadoras se comprometerem, explicitamente, a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas, conforme se verifica do Ofício nº 244/SPC-Gab, de 25 de setembro de 1984 (Doc. nº 02):

"(...)

2. Sobre o assunto, comunico a V.Sa. que estou de acordo com a proposição, ressaltando, contudo, a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas.

"(...)"

(Grifou-se)

E logo após fez menção a outro Ofício. Desta vez ao Ofício PP-583/84 que confirmou o propósito das patrocinadoras em assumir os impactos que a alteração poderia causar ao Plano PPSP (**DOC 24**). Eis o teor destacado pela Petros na respectiva ação:

11. Em 03 de outubro de 1984, a Petros encaminhou Ofício PP-583/84 (Doc. nº 03) à SPC declarando que estava de acordo com a referida condicionante e que a Patrocinadora Petrobras, representante de todas as demais patrocinadoras do Plano Petros, confirmou o propósito de cobrir quaisquer ônus resultantes das referidas modificações. Este fato foi comunicado ao Secretário de Previdência Complementar em exercício por meio do Ofício nº 250/SPC-Gab, de 05 de outubro de 1984 (Doc. nº 03):

(-)

2. O referido documento, DOE-224/84, confirma o propósito da Patrocinadora Instituidora, assim como das demais Patrocinadoras da PETROS se comprometerem a cobrir

quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROS (PP-561/84) no texto do Regulamento do Plano de Benefícios, e aprovadas por esta Secretaria de Previdência Complementar Ofício nº 244/SPC-Gab de 25/09/84.

3. Com a assunção, de forma explícita, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora – PETROBRAS e demais Patrocinadoras da PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por esta Secretaria, por ocasião de aprovação das referidas alterações.

(-)

(Grifou-se)

35

A PETROS fundamentou seu direito transcrevendo o artigo 48 em destaque o inciso referente à obrigação das patrocinadoras aportarem para coibir os impactos causados pela mudança de 1984, a saber:

(Grifou-se)

12. Em cumprimento as referidas manifestações, foi incluído no Regulamento do Plano Petros dispositivo que assegurava que as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do plano, assumiriam a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23 de agosto de 1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos arts. 31, 41 e 42 do Regulamento. Esse dispositivo está assegurado no Regulamento aprovado em 1994 que vigorava no Programa Nacional de Desestatização – PND. (Doc. nº 04)

Regulamento Plano Petros de 1994

"Art. 48 – (...)

X – As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, nos arts. 30, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84."

Especificamente a respeito do conceito adotado no artigo 48 quando trata da expressão “na proporção de suas contribuições” a PETROS fez a seguinte interpretação:

“No presente caso se faz imperativo diferenciar o entendimento da expressão “na proporção de suas contribuições” adotada no art. 48 do Regulamento do Plano Petros Ultrafértil, em que a proporção indica a parcela de responsabilidade de cada patrocinadora em função de suas contribuições quando a eventual déficit de corrente da incorporação do FAT e do FC, para aquela utilizada a partir da Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998, em que a proporção das contribuições indica a responsabilidade cabível aos patrocinadores e aos participantes do plano de benefícios.”

Analisando a referida ação verificou-se de acordo com os itens 29 e 30 da referida ação judicial ajuizada pela PETROS decorreu do fato de o Plano Petros Ultrafértil ter apresentado um resultado deficitário de 21% do total das provisões matemáticas (demonstração atuarial), o que por força de Lei atraía a necessidade de ser elaborado um Plano de Equacionamento, plano este que deveria primeiro avaliar a perenidade das causas que deram origem ao resultado para que fosse considerado quando da elaboração do Plano de Equacionamento.

36

Da análise acima a PETROS identificou o seguinte:

“31. A Petros identificou a necessidade de cumprimento assumido pela Ultrafértil S.A estabelecido no artigo 48, inciso VIII, do Regulamento do Plano Petros Ultrafértil que versa sobre os índices de atualização e reajuste de benefício, denominados FAT (Fator de Atualização) e FC (Fator de Correção), introduzidos com a alteração do Regulamento do Plano em 1984 cuja finalidade foi assegurar que a renda dos assistidos fosse equivalente a 90% (noventa por cento) da média dos seus salários-de-participação corrigidos, como também vinculou o reajuste das rendas de aposentadoria (INSS+Suplementação) aos índices de reajuste salarial da Patrocinadora.”

E quanto a legalidade e aplicabilidade do dispositivo contido no artigo 48 do Regulamento a PETROS esclareceu que a PREVIC se manifestou favoravelmente a cobrança como revela o contido no 41º parágrafo da já mencionada petição, a saber:

“41. Se faz importante ressaltar que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia responsável pela

fiscalização e supervisão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, já se manifestou sobre a existência das obrigações do FAT e do FC previstas no artigo 48, inciso VII, do Regulamento do Pano Petros Ultrafértil, reconhecendo a existência de tais pendências e a validade do dispositivo regulamentar por meio do Ofício 1744/2016/CGMA/DIACE/PREVIC.”

E, diante do todo exposto, requereu a procedência da ação para que a VALE FERTILIZANTES fosse condenada a promover o imediato aporte/pagamento relativo aos encargos adicionais decorrentes da Introdução dos fatores FAT e FC considerando o compromisso assumido pela VALE FERTILIZANTES

Desta forma resta demonstrado que a própria PETROS reconhece a legitimidade da obrigação assumida pelas Patrocinadoras quando da alteração em 1984, porém, a PETROS trata a mesma obrigação de forma diversa se comparar o caso da PETROBRÁS em relação a VALE FERTILIZANTES.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

37

3.4 – MOTIVOS DO DÉFICIT – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, IX, DO REGULAMENTO DO PLANO PPSP

As causas do monstruoso déficit que atingir a importância de R\$ 27.739.334.120,00 decorre da **política salarial adotada pelas Patrocinadoras** (PETROBRAS S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A) **nos últimos 10 anos**, e do descumprimento pela PETROS da regra contida no inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP que será detalhado em tópico específico mais adiante.

De boa hora noticiar a Vossa Excelência que o próprio Conselho Fiscal da PETROS há 14 anos não aprova as contas apresentadas por ela, destacando que nos últimos 2 anos a desaprovação contou inclusive com o voto do representante da PETROBRAS S/A diante da manifesta insegurança e inconsistência das justificativas de causa do déficit (**DOC 14**).

Em notícia veiculada pelo Conselheiro do Conselho Deliberativo Ronaldo Tedesco, no blog de “Conselheiros Eleitos da Petros” - <http://conselhopedros.blogspot.com.br/2017/11/> - as contas apresentadas pela PETROS **não são aprovadas há 14 anos**, destacando que nos **últimos 4 anos a desaprovação teve a concordância inclusive dos Conselheiros indicados pelas Patrocinadoras**, vale dizer, da Petrobrás S/A e Distribuidora S/A.

Eis a notícia veiculada pelo referido blog:

“Confira os pareceres do Conselho Fiscal sobre situação da Petros

Textos dão diagnóstico profundo da situação da Fundação e de seus planos administrados

Há 14 anos as contas da Petros são recusadas pelo Conselho Fiscal da Fundação. São pareceres essencialmente técnicos, que expressam a visão dos representantes eleitos. Nos últimos quatro anos, inclusive, houve concordância dos representantes indicados pelas patrocinadoras no Conselho Fiscal. Esses conselheiros fiscais indicados concordaram com os argumentos técnicos expressos pelos conselheiros fiscais eleitos. O resultado tem sido um diagnóstico profundo da situação da Fundação e de seus planos administrados.

Nesse diagnóstico, entre muitas outras coisas, participantes e assistidos podem acompanhar, por exemplo, a questão do tratamento equivocado da Família Real, dado pela Petros e que está tendo a discordância oficial do Conselho Fiscal e dos conselheiros eleitos há mais de uma década, pelo menos. Ou, por exemplo, a cobrança do contingente judicial e dos regressos judiciais nas ações onde a Petrobrás é condenada solidariamente com a Petros e a Fundação simplesmente não tem feito a cobrança, comprometendo os planos que administra, em especial o PPSP.

Neste momento em que a proposta da Petros para o equacionamento do PPSP revolta os participantes, que foram chamados a pagar a conta, vale a pena conferir o histórico dos alertas do Conselho Fiscal à Petros.

Obs.: incluímos os pareceres de 2001 e 2002 para conhecimento de todos.” Grifos da Autora

Emérito julgador, a Autora desde 2014 vem estudando as verdadeiras causas que levaram o Plano PPSP a se emaranhar nesse lodaçal deficitário que se encontra e, mediante os avanços desses estudos foi possível identificar que o descumprimento do inciso IX do artigo 48 do regulamento do Plano PPSP ao lado da política salarial implantada pela PETROBRAS S/A e suas subsidiárias causou um impacto nas reservas e na estrutura do Plano PPSP. Essas inconsistências

atuariais contidas no Plano PPSP1 ocorreram principalmente entre os anos de 2004/2017, porém, não para e está avançando para o ano de 2018.

Destaca-se da mesma forma que a aprovação do Plano de Equacionamento não foi unânime no Conselho Deliberativo da Petros (**DOC 14**), sendo um dos votos contrários o do Conselheiro Ronaldo Tedesco que, em voto proferido fez questão de ressaltar a impropriedade do Plano de Equacionamento em razão de não terem sido cobradas as dívidas das patrocinadoras do Plano, como pode ser observado no item 8, dentre outras questões de relevado impacto ao Plano de Equacionamento que serão destacadas abaixo.

Eis a conclusão do voto que se encontra na íntegra acostado como (**DOC 14**)

VOTO

126. A partir dessas observações acima, e entendendo a necessidade e a premência do Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do PPSP, passamos a votar, conforme abaixo:

a. Que o Conselho Deliberativo da Petros acate a questão de ordem pelo cumprimento do Regulamento do Plano de Benefícios do PPSP e do seu plano de Custeio;

b. Que o Plano de Equacionamento proposto pela Diretoria Executiva seja urgentemente revisto em sua plenitude, considerando os apontamentos feitos nesse voto;

c. Que a íntegra do Parecer do Escritório Messina, Martins, Lencioni e Carvalho, Advogados Associados, datado de 05/12/2016 e de seu complemento, datado de 06/04/2017, sejam incluídos na instrução do processo em apreciação, e o referido Plano de Equacionamento seja revisto, à luz desse parecer, passando a Petros a considerar a execução da cobrança das dívidas das Patrocinadoras previamente à execução do Plano de Equacionamento, conforme já exposto;

d. Que sejam imediatamente revistos os Termos de Compromissos Financeiros (TCFs) a partir do correto dimensionamento do passivo atuarial, da revisão do cadastro dos Pré-70 e das pensionistas, estabelecendo uma auditoria dos TCFs, conforme solicitação do Conselho Fiscal da Fundação;

e. Que sejam imediata e efetivamente cobradas as contribuições sobre a RMNR e o regresso judicial das Patrocinadoras, conforme decisão já tomada do Conselho Deliberativo, de forma a que estas cobranças incidam sobre o valor do déficit técnico em equacionamento;

f. Que seja imediatamente realizada a mensuração e cobrança das dívidas das patrocinadoras referente a sua responsabilidade integral sobre o que dispõe o artigo 48, inciso IX do Regulamento do Plano de Benefícios.

g. Que face aos gestores que deixaram de realizar as cobranças de dívidas das patrocinadoras referidas nesse VOTO e que também não tomaram providências para a determinação correta do passivo atuarial, venho requerer a esse colegiado que sejam determinadas ações regressivas contra os dirigentes que assim procederam.

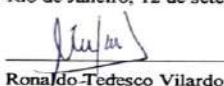
h. Que face aos gestores contra os quais se comprovarem também as responsabilidades pelas perdas provisionadas nos investimentos, venho requerer a esse colegiado que sejam determinadas ações regressivas, da mesma forma.

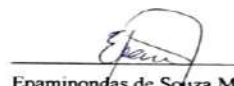
i. Que face à Receita Federal e à citada Solução de Consulta nº 354, que sejam imediatamente tomadas todas as providências para determinar a ilegalidade de tal decisão de não considerar como dedutíveis as contribuições extraordinárias, em franco prejuízo a participantes e assistidos, e também às patrocinadoras do plano.

É como votamos. Desde já solicitamos que o inteiro teor desse voto seja transcrito na ata de reunião desse colegiado

Por último, devido à definição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, em negar a certificação, por experiência, de conselheiros que não tiverem diploma de 3º grau reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), o Conselho Deliberativo eleito pelos participantes e assistidos, Epaminondas de Souza Mendes, e também seu suplente, Luiz Carlos Xerxesky, ambos estão impedidos de apreciar o processo em tela. No entanto, juntamente com o Conselho Deliberativo suplente, Marcos André dos Santos, pela importância do assunto, deixam consignado seu apoio ao conteúdo deste voto, que vem assinado por mim e corroborado pelos citados.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.


Ronaldo Tedesco Vilardo
Conselheiro Deliberativo da Petros – titular


Epaminondas de Souza Mendes
Conselheiro Deliberativo da Petros – titular

Por esses motivos e diante da desaprovação das contas da PETROS pelo período de 14 anos revelam a temeridade do Plano de Equacionamento não só pelas fragilidades já delineadas a Vossa Excelência, mas, principalmente porque 14 anos de contas não aprovadas é de se chamar a atenção!

3.4.1 - Denúncia no Tribunal de Contas da União - TCU

Em 07 de maio de 2014 foi protocolado no Tribunal de Contas da União requerimento de investigação diante da possibilidade de estar ocorrendo gestão temerária dos recursos públicos que constituem o patrimônio do Fundo Petros do Sistema Petrobrás que é gerido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros (**DOC 16**).

A denúncia recebeu no TCU o número 013.043/2014-5 que foi acolhida conforme decisão de 11 de agosto de 2014. Analisando o Acórdão TCU 1765/2016 proferido pelo Plenário verifica-se que a autarquia responsável para regular os fundos de pensão, Previc, após ser intimada manifestou-se sobre parte da denúncia que se referia aos impactos causados na estrutura do Plano de Previdência do Sistema Petrobras decorrente da política salarial adotada nos últimos anos.

Foi afirmado ao TCU mediante provas técnicas pré-constituídas que a política salarial (aumentos salariais e criação de um novo Plano de Cargos e Salários+ RMNR) adotada pela Petrobras S/A e BR Distribuidora S/A causou impactos na estrutura do Plano PPSP-1, notadamente pela falta de aporte da parcela denominada de “RMNR” e, ainda, pela aprovação de um novo Plano de Cargos e Salários - PCAC.

A Previc atendendo a intimação do TCU no referido processo administrativo não discordou da Autora e, em resposta ao referido órgão, esclareceu:

“12. A Previc explicou que nos planos de benefício definido “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargo e salários da Petrobrás devem ser considerados pelo atuário quando da avaliação atuarial do plano” (peça 14, p.4)”

Portanto se “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes” com certeza o Plano PPSP-1 deveria ser reavaliado para que os impactos contidos nos estudos objeto das denúncias fossem apurados e corrigidos.

Voltando ao relato da denúncia realizada ao TCU a Autora destaca a Vossa Excelência que outra conclusão importante proferida pelo TCU refere-se à falta de aporte financeiro decorrente da parcela salarial criada pelas Patrocinadoras em setembro de 2007 conhecida como RMNR. Compulsando o item 14 do acórdão (**DOC 16**) Vossa Excelência perceberá que o TCU assim deliberou:

“14. Com base nas informações do processo, a Previc concluiu que as contribuições devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças, conforme resposta do presidente do conselho fiscal em relação à ausência indevida de contribuição para o plano sobre o RMNR de agosto de 2007 a agosto de 2011 (peça 14, p4).”

Portanto o órgão regulador, Previc, assim como o TCU, demonstraram possuir inequívoca certeza a respeito da falta de aporte das Patrocinadoras, contudo, nada por ela foi feito por elas, e muito menos por parte da PETROS no sentido de cobrar os valores devidos pelas Patrocinadoras do Fundo e a correção da estrutura das reservas matemáticas.

Neste sentido como poderia ser possível afirmar que o déficit encontrado está correto se existem dívidas a serem pagas pelas Patrocinadoras?

41

Mesmo estando as partes que aprovaram o Plano de Equacionamento de Déficit ciente deste fato, nada fizeram para diminuir o impacto monstruoso que o PED vem causando aos seus mais de 80 mil participantes e assistidos do Plano PPSP, imputando a estes o pagamento de todo um déficit ao qual não são responsáveis exclusivos.

Nesses termos, resta no mínimo bem evidenciado que as contas do Plano PPSP estão desequilibradas pelo impacto causado pela implantação em setembro de 2007 de um novo Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR na estrutura atuarial do PPSP, como, ainda, pela falta de aporte de contribuições elevadíssimas e de capital importância às quais, se aportadas, reduziriam o déficit encontrado e, por via de consequência, amenizaria o Plano de Equacionamento.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias.

Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo

mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.4.2 - Inquérito na PGR

A Autora apresentou também à Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro (folhas 33 do inquérito) denúncia que foi acolhida em 02/10/2014 e transformada em Inquérito Civil Público tombado sob o n. 1.30.004054/2014-53 (**DOC 17**). Essa denúncia tratou inicialmente de dois assuntos, a saber: Separação/Cisão de planos e Dívidas não reconhecidas. A PGR após analisá-las entendeu apenas apurar a denúncia referente às dívidas ordinárias decorrentes do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

As folhas 412 do citado Inquérito Civil Vossa Excelência poderá verificar que a denúncia se refere ao não pagamento de dívidas decorrentes dos impactos causados na estrutura do plano, impactos estes que decorrem da implantação do plano de cargos e salários – PCAC e da RMNR ocorrido em setembro de 2007 e dos aumentos concedidos ao longo dos últimos 10 anos.

A Autora juntou ao longo da instrução o acórdão do TCU já noticiado aqui nesta ação, fato este que impulsionou o Procurador responsável pelo feito a determinar à Fundação PETROS apresentar suas considerações a respeito da denúncia e do referido acórdão (folhas 414, verso do referido Inquérito). A Petros atendeu manifestando-se as folhas 419 e seguintes do Inquérito.

Disse a Petros as folhas 421:

“16. Diante do exposto, a Petros vem efetuando cobrança extrajudicialmente desde 24 de março de 2015, conforme comprova a correspondência DISE 048/2015, em anexo que encaminhou estudos sobre a inclusão do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) nas bases de Cálculo das contribuições e apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP do período de janeiro de 2007 até agosto de 2011”.

No item 18 do mesmo documento a Petros afirmou mais o seguinte:

“18. Não há, ainda, conclusão dos entendimentos entre a Petros e Petrobrás sobre o tema. Até o próximo dia 21/11/2016, a Petros definirá internamente a questão”

Analisando a resposta e os documentos de folhas 438/450 do referido inquérito (os documentos foram juntados pela PETROS), verificou-se que tanto PETROS quanto à PETROBRÁS S/A **confessaram e reconheceram que há uma dívida.**

Ocorre que apesar de reconhecida, **está não foi paga até o presente momento e, ainda, não foi levada em consideração quando da elaboração do Plano de Equacionamento.**

A PETROS, em 30/11/2016, informou a PGR que teria chegado a uma negociação com a PETROBRÁS S/A sobre o pagamento da dívida decorrente da RMNR tendo apresentado as folhas 493 e seguintes uma confissão de dívida.

Face essa confissão ter sido apresentada de forma inadequada quanto à certeza dos valores declarados como devidos e em razão de o termo de confissão de dívida não ter observado as normas expedidas pela PREVIC (folhas 498/505), a Autora questionou a forma e o conteúdo dessa confissão diante de seu descompasso com as normas expedidas pelo órgão regulador Previc.

A PGR então determinou as folhas 528 à intimação da Previc para que esclarecesse a respeito do Termo de Confissão de Dívida, bem como, que informasse a respeito do aporte da parcela concernente à RMNR. Essa intimação se deu no dia 08/05/2017 por meio do Ofício PR/RJ/DASP N. 5823/2017 contido as folhas 565 o qual não foi respondido à PGR até a presente data, pelo menos não consta nos autos do referido inquérito nenhuma informação neste sentido.

No mesmo despacho foi determinado à Fundação Petros que informasse a respeito do pagamento do valor contido no Termo de Confissão de Dívida (folhas 528) que nada respondeu até o presente momento à PGR ou se respondeu esta não se encontra nos autos do inquérito.

Portanto, há dividas devidas pela PETROBRÁS S/A que já deveriam ter sido pagas, mesmo que pelo valor incontroverso contido no malfadado termo de confissão de dívidas, as quais se aportadas ao PPSP o déficit seria menor daquele que foi encontrado e, por consequência os impactos nas vidas dos assistidos seria menor.

Restou evidenciado também no citado Inquérito que existem graves problemas na estruturado Plano PPSP e que esses problemas comprometeram as reservas matemáticas futuras ao ponto de mesmo tendo a PETROS atingido a meta atuarial no ano de 2017 foi encontrado um déficit de mais 4 bilhões o que denota a certeza de que o problema do Plano PPSP é estrutural.

Vale reprisar a manifestação da PREVIC em resposta ao TCU já destacado alhures:

“....os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargo e salários da Petrobrás devem ser considerados pelo atuário quando da avaliação atuarial do plano”. (negritou-se)

Assim como foi afirmado no item anterior aqui, mesmo após esses fatos, a Fundação Petros nada fez no sentido de cobrar a patrocinadora PETROBRAS S/A, mesmo tão somente quanto a esta dívida reconhecida.

Enquanto isso, o Plano de Equacionamento equaciona um déficit duvidoso quanto ao real valor e responsabilidades, que entrou em vigor a partir de 10 de março, vem prejudicando e lesando mais de 80 mil participantes e assistidos, dentre eles os associados da Autora!

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias.

Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.4.3 – Aportes devidos pelas Patrocinadoras ao Plano Petros PPSP– Art. 48, IX do Regulamento do Plano PPSP.

Corroborando com os fundamentos apresentados na denúncia e inquérito acima, neste ponto eles serão aprofundados, qual seja na necessidade de se apurar os impactos causados pela política salarial adotada pelas Patrocinadoras nos últimos 10 anos (2007/2017) a qual vem paulatinamente corroendo as reservas matemáticas futuras e presentes, e o descumprimento ao inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

A reserva matemática é formada a partir da contribuição dos participantes e das patrocinadoras, acrescida das rentabilidades mensais, que será utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários dos participantes.

Tais impactos, se apurados, deveriam ser amenizados pelos aportes necessários e devidos. No caso os aportes deveriam ter sido realizados pelas Patrocinadoras, as quais são PETROBRÁS S/A e DISTRIBUIDORA S/A. Esses aportes são de ordem de natureza ordinária decorrente do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP.

O aporte de natureza ordinária decorre do fato de a parcela denominada RMNR não ter sido inserida propositadamente no salário de participação. Esse por possuir natureza ordinária tem como responsáveis pelo aporte tanto os participantes, assistidos e beneficiários quanto as Patrocinadoras porque são regidos pela regra da paridade salarial nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei Complementar 109 de maio de 2001.

Além desse aporte acima há outro não realizado e que é mais vultuoso ainda. A Autora se refere aos impactos que essa rubrica ocasionou na estrutura do Plano PPSP, especialmente quanto às reservas matemáticas.

Outro ponto que também decorre da implantação do RMNR refere-se ao aporte que decorre da aplicação do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP que nada mais é do que um aporte de contribuições ordinárias que deveriam ter sido realizadas ao longo dos anos, notadamente desde 1984 quando a PETROBRÁS assumiu a responsabilidade exclusiva pelos impactos que sua decisão de alterar o percentual de reajustamento dos benefícios (*Até 1984 o índice de reajustamento era o mesmo aplicado aas aposentadorias do INSS. Depois da decisão da PETROBRAS passou ser o mesmo índice de aumento concedido por ela aos seus empregados*) como será detalhado a frente.

CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

.....
IX - As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84. (negritou-se)

Portanto, existem obrigações da PETROBRAS e demais patrocinadoras que não foram cumpridas em decorrências da má gestão da PETROS no que se refere ao cumprimento da Lei e de seu próprio Estatuto e Regulamento do Plano PPSP.

No caso da contribuição referente à parcela da RMNR temos como prova irrefutável o parecer da GLOBAL PREV CONSULTORES (**DOC 19**) juntado pela própria Fundação Petros no Inquérito da PGR/RJ acima descrito. O parecer analisou a questão referente aos impactos causados pela RMNR na estrutura atuarial do Plano PPSP.

A GLOBALPREV em conclusão apontou a necessidade de se aportar ao Plano PPSP às importâncias devidas a título de custeio que não foram vertidas seja pelas Patrocinadoras como pelos empregados ativos e aposentados e pensionistas, referente ao período de setembro de 2007 a agosto de 2011, porém nada disse quanto à necessidade de se rever os impactos que essa alteração causou na estrutura do Plano PPSP, em especial nas reservas matemáticas.

A PETROS após ser intimada pela autarquia reguladora Previc nos autos do Processo Administrativo 44011-001036-2017-11 informou que estava negociando com as patrocinadoras o pagamento do custeio do período referente a setembro de 2007 a agosto de 2011, quando afirmou que:

“O chamado PCAC de 2007 foi o Plano de Cargos e Salários implementado pelas Patrocinadoras e BR Distribuidora naquele ano. O novo Plano de Cargos e Salários das Patrocinadoras resultou em majoração salarial para os seus empregados e, conseqüentemente, no aumento do salário de participação, sobre o qual incidem as contribuições Petros.”

Portanto a PETROS admitiu que efetivamente a política salarial adotada pelas Patrocinadoras resultou em majoração salarial e, sendo assim, inevitável a conclusão de que essa majoração influenciou as reservas matemáticas futuras o que elevou o déficit para mais de R\$ 28 bilhões.

No entanto, apesar de a PETROS ter afirmado que *“novo Plano de Cargos e Salários das Patrocinadoras resultou em majoração salarial para os seus empregados”* no parágrafo seguinte, em flagrante contradição, disse:

“De qualquer sorte pode-se afirmar que o PCAC não ocasionou aumento salarial decorrente da aplicação de índice de correção aplicado as tabelas salariais das Patrocinadoras do PPSP...”

Necessário lembrar, pela sua importância, o que o órgão Previc esclareceu quando instada a se manifestar pelo TCU:

“12. A Previc explicou que nos planos de benefício definido “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargo e salários da Petrobrás devem ser considerados pelo atuário quando da avaliação atuarial do plano” (peça 14, p.4”

Portanto, é inequívoco que a política salarial da empresa concedeu reajustes muito acima das previsões contidas nas reservas matemáticas presentes e futuras no plano PPSP que se requereu a necessária e imprescindível fiscalização diante de sua implicação no Plano de Equacionamento.

Esse fato não só abalou a estrutura do Plano PPSP, eis que os empregados ativos com essa política ao se aposentarem saíram com benefícios maiores do que as suas reservas lhe permitia, política essa que se irradiou aos aposentados sem que o inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP fosse acionado pela PETROS, além de ter causado nas reservas matemáticas futuras.

Assim e desta forma dois são os reflexos que deveriam ter irradiado na apuração do déficit, a saber:

- 1- Como a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, instituída em setembro de 2007 é uma parcela de remuneração recebida pelo empregado da Petrobras deveria ela ter sido incluída na composição do salário de participação dos empregados para fins de contribuição para os planos de benefícios administrados pela Petros. Ocorre que ela não integrou no período compreendido entre janeiro de 2007 e agosto de 2011, logo todos, vale dizer, as patrocinadoras; os participantes; os assistidos e os beneficiários que a receberam devem arcar com essa contribuição no referido período.
- 2- Apuração dos impactos que o PCAC e a RMNR trouxeram na estrutura do Plano PPSP no tocante as provisões matemáticas.
- 3- Apuração que essa rubrica trouxe ao Plano PPSP no que se refere ao aporte necessário para fins de evitar desequilíbrio nos exatos termos do artigo 48, inciso IX do Regulamento do Plano PPSP.

O Plano de Equacionamento nunca poderia ter sido aprovado sem a apuração dessas questões, que são de suma e capital importância para a solução justa, democrática e legal do equacionamento do déficit encontrado, que se encontra em mais de R\$ 28 bilhões!

Da mesma forma que a RMNR causou os impactos apontados acima, o novo Plano de Cargos e Salários – PCAC instituído em setembro de 2007 também desestruturou as reservas e o Plano PPSP como um todo, eis que sua implantação ocasionou uma variação salarial de mais de 35%, fato este que contrariou a premissa de crescimento real de salários, e que da mesma forma ocasionou um impacto absurdamente grandioso nas provisões matemáticas de benefícios a conceder, afirmações essas que puderam ser realizadas graças aos Relatórios Anuais dos anos de 2014/2015 denúncias apuradas pela PREVIC.

A Autora denunciou esse fato tanto à PETROS quando ao seu órgão regulador, e nada foi feito neste ou naquele sentido!

Outro fato que causou impacto financeiro e atuarial ao Plano PPSP foi o acordo firmado entre a patrocinadora PETROBRAS S/A e Federação Única dos Petroleiros – FUP, que teve por objeto o pagamento a todos os aposentados, tendo ou não ajuizado ação, e, ainda,

repactuantes ou não, de diferenças em seus benefícios decorrentes da concessão de Níveis Salariais nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Para garantir o pagamento desse acordo, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros (**DOC 20**) criou um Fundo Previdencial com recursos do próprio fundo na ordem de cerca de R\$ 2.923.528.511,71, fatos estes, segundo a visão da Autora, deveriam ser revistos, eis que não é correto a constituição de um fundo previdencial com recurso do próprio fundo e, ainda, porque a responsabilidade por esse aporte bilionário seria nos termos do inciso IX do Artigo 48 do Regulamento de Benefícios de única e exclusiva responsabilidade da patrocinadora PETROBRAS S/A.

O referido Fundo Previdencial deveria ter sido constituído com aporte unilateral da patrocinadora Petrobras (contribuição extraordinária) nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 e, notadamente o disposto no art. 48 do Regulamento de benefícios do PPSP.

De boa hora informar que o inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefícios da Petrobras – PETROS é uma das fontes de custeio do Plano PPSP, destacando que essa fonte de custeio é de exclusiva responsabilidade da PETROBRAS, eis que decorre de alteração do regulamento no ano de 1984, que inovou quanto a forma de reajustamento dos benefícios, que até então eram reajustas pelo mesmo índice que era aplicado as aposentadorias pagas pelo INSS, e que passou a partir de então a serem reajustadas pelos mesmos percentuais de aumento concedido aos empregados da ativa, ou seja, com base na paridade salarial entre ativos e aposentados.

A documentação acostada revela de forma clara e inequívoca que o Conselho de Administração da Petrobras em 22 de novembro de 1984 aprovou a redação do então inciso X, hoje renumerado para inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefício da Petros, o que pode ser mais incisivamente verificado da leitura do Ofício n. 250/SPC-Gab assinado pelo então Secretário da Previdência Complementar – SPC, Dr. Orfila Lima dos Santos (**DOC 21**), endereçado ao Presidente da Fundação Petros por meio do qual o mesmo informou ao seu remetente que:

“2. O referido documento, ODE-224/84, confirma o propósito da Patrocinadora Instituidora, assim como das demais Patrocinadoras da PETROS se comprometem a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROS (PP-561/84) no texto do Regulamento do Plano de Benefícios, e aprovadas por esta Secretaria de Previdência Complementar (Ofício n. 244/SPC-Gab de 25/08/84).

3. Com a assunção, de forma explícita, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora-PETROBRÁS e demais Patrocinadoras da PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por esta Secretaria, por ocasião da aprovação das referidas alterações.”

Dessa forma com foi afirmando na denúncia o referido fundo (Fundo Previdencial) deveria ter sido constituído sim, mas com reservas aportadas exclusivamente pela Petrobrás S/A nos termos exatos do inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefícios do PPSP eis que foi assumido por ela conforme os documentos revelam e não com recursos do próprio PPSP!

Registre-se que o artigo 48 inciso IX possui a seguinte redação:

“CAPÍTULO XVIII - PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

.....

IX - As Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.”

49

Neste sentido o impacto causado pela decisão política entre a Patrocinadora Petroleo Brasileiro S/A e a FUP deve ser suportado única e exclusivamente pela Petroleo Brasileiro S/A nos termos do que consta no inciso IX do Artigo 48 que é amparado pelos documentos em anexo,

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.4.4 - Existência de Duas Submassas no Plano PPSP Decorrentes da Política Salarial da Patrocinadora Petrobrás

A Autora, com base em seus estudos realizados com fundamento na Resolução n. 24 da CNPC, de 24 de novembro de 2016, os quais ratificados pela empresa “Actual Consulting Serviços Atuariais”, constatou a existência de duas submassas contidas no Plano PPSP gerido pela Fundação Petros decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários em setembro de 2007,

bem como os impactos da política salarial adotada pela patrocinadora Petrobrás nos últimos 10 anos.

A Autora verifica por meio de estudos técnicos que existem no Plano PPSP-1 duas submassas (*uma formada por aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 e outra formada por aqueles que se aposentaram ou continuam na ativa depois de 01 de setembro de 2007*) que são perversas entre si e que deveriam ser separadas para efeitos da elaboração do Plano de Equacionamento, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, que possui a seguinte redação:

“Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I -operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II -casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial”

Em resumo afirmamos que as patrocinadoras da Petros vêm, ao longo do tempo, tomando decisões acerca da sua política de remuneração que tem beneficiado os participantes ativos do PPSP e perversamente prejudicando os participantes assistidos que não foram beneficiados pela mesma política.

Os estudos realizados pela Autora, os quais se encontram inclusos como documentos, demonstraram a necessidade de uma revisão urgente nos Relatórios Anuais de 2006 até 2015, eis que os impactos causados no Plano PPSP decorrente da elevação dos salários de participação médio ao nível máximo vale dizer, elevou os salários médios ao teto previsto no Regulamento de uma forma rápida, e pior, sem analisar e corrigir os impactos que esses aumentos causaram na estrutura e nas reservas matemáticas do PPSP.

Esses impactos trazidos por essas alterações decorrentes da política salarial fizeram com que o valor do salário de participação médio dos participantes ativos chegasse a ser cerca de 171% superior ao valor médio dos benefícios dos participantes assistidos, conforme pode ser observado na tabela abaixo a qual foi produzida com dados extraídos dos relatórios da própria PETROS:

Ano	Quantidade Ativos	Quantidade Assistidos	Salário de participação Médio dos Ativos	Benefício Médio dos Assistidos	Dif. Sal. Part. Médio/Benefício Médio (%)
2003	33488	46840	6.021,63	2.559,62	135,25
2004	32991	47477	6.666,48	2.803,60	137,78
2005	32993	47784	7.380,39	3.070,84	140,34
2006	32489	47997	8.170,75	3.363,55	142,92
2007	32150	48097	7.743,06	3.539,80	118,74
2008	31719	48214	8.269,76	3.859,15	114,29
2009	31057	48792	9.155,36	4.049,06	126,11
2010	30266	49229	12.012,12	4.423,20	171,57

Do acima exposto pode-se aferir que os benefícios dos participantes que se aposentaram antes de setembro de 2007 tiveram correção muito inferior aos participantes que vieram a ser aposentar a partir do referido mês, haja vista que os participantes já aposentados antes de setembro de 2007 não puderam usufruir quando do cálculo de seu benefício inicial do PCAC, da RMNR e da própria política salarial da última década.

Desta forma fica claro que essa política implantada a partir de setembro de 2007 fez surgir dois grupos distintos, quais sejam:

- a- Grupo de participantes do PPSP que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 e
- b- Grupo de participantes do PPS que se aposentaram após 01 de setembro de 2007.

Portanto, restando claro que aqueles que se aposentaram ou vão se aposentar após setembro de 2007 foram e serão beneficiados pela política salarial promovida pelas patrocinadoras do PPSP em detrimento do grupo de participantes que se aposentaram antes de setembro de 2007.

Destaca-se que a situação acima relatada difere brutalmente com a situação fática criada com a repactuação porque aqui, diferentemente da repactuação, há nitidamente um **subsídio cruzado PERVERSO** em relação ao grupo de participantes que se aposentou antes de setembro de 2007.

51

Ocorre que com a publicação da Resolução 24, de 24 de novembro de 2016 pelo CNPC, a qual veio em excelente hora, restou definido em norma que a submassa é caracterizada quando um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, são heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

Segundo a Resolução o reconhecimento dessas submassas tem por escopo **assegurar a transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos**, de acordo com as regras constantes no regulamento, destacando que uma vez reconhecidas, as submassas **devem ser controladas de forma segregada**.

Esse é o ponto nodal!

No presente caso a existência de duas submassas é notória!

Uma composta por aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 e a outra daqueles que foram agraciados e ainda são com a política salarial adotada e que se aposentaram ou vão se aposentar após 01 de setembro de 2007.

Neste diapasão se a Resolução CNPC 24, de 24 de novembro de 2016 dispõe que se a entidade fechada de previdência complementar - EFPC, tendo submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá no caso de se identificar um grupo de participantes ou

assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano, tratá-las de forma diferenciada notadamente nos casos de apuração do resultado e de elaboração de plano de equacionamento nos termos do inciso II do artigo 5º da citada norma.

Eis o teor da referida resolução:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC, na identificação e no tratamento de submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.

Art. 3º A existência de submassas em planos de benefícios pode ser reconhecida pela EFPC, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento.

Parágrafo único. Uma vez reconhecidas, as submassas devem ser controladas de forma segregada.

Art. 4º A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.

Art. 6º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.”

Neste sentido, resta demonstrada a necessidade de se suspender o Plano de Equacionamento do Plano PPSP, reconhecendo as submassas criadas em decorrência das

alterações ocorridas a partir de setembro de 2007, para que seja elaborado novo, agora com as massas desses dois grupos perversos entre si separadas, nos termos da Resolução 24, de 24/11/2016, tudo a evitar perversidades, injustiças e principalmente ilegalidades que possam ser apuradas em outras esferas, inclusive da própria de todos os envolvidos neste processo.

3.4.5 - Desequilíbrio Atuarial De 1996

De capital importância informar a Vossa Excelência que a PETROS já passou por um momento parecido pelo qual passa neste momento. Por certo que o atual é mais grave diante do montante do déficit a ser equacionado, porém, as causas são idênticas.

No ano de 1996 o déficit técnico do Plano PPSP foi tão vultuoso que obrigou tanto a PETROBRÁS quando a PETROS a realizarem estudos aprofundados face a possibilidade de a então Secretaria de Previdência Complementar intervir na PETROS.

Assim e com o objetivo de apreciar o problema foi criado um Grupo de Trabalho o qual chegou a algumas conclusões que podem ser verificadas por meio do documento GAPRE 127/1996 sendo certo que o Grupo de Trabalho foi criado pela Ata CA 1.082, item 4 de 21/03/1996. **(DOC 25)**

O Grupo de Estudo apresentou ao presidente da PETROBRAS pela GAPRE/127/96 a análise e identificação técnica do problema que ocasionou o déficit, bem como, as possíveis soluções.

Analisando o referido documento percebe-se que a análise do grupo compreendeu o exame das causas determinantes do déficit técnico da Petros, assim como a análise das expectativas desse déficit para os próximos exercícios e dos correspondentes impactos nos balanços da Fundação e da Petrobrás, dentre outras.

Interessante a afirmação contida no item 4 do estudo apresentado pela GAPRE 127/96 **(DOC 25)** diante de sua contundência e das revelações trazidas a superfície. Disse o Grupo de Trabalho:

“ A análise procedida pelo GT levou à conclusão de que as causas do déficit técnico atuarial da Petros são, principalmente, os encargos de benefícios relativos à massa do pessoal admitido na Petrobras até a data da instalação da Fundação (01.07.70), que foram a esta transferido pela Petrobras sem uma adequada transferência de recursos para fazer face aos mesmos, e a adoção do Fator de Reajuste Inicial (FAT) e do

Fator de Correção (FC), em 1984 (ATA CA no 777, item 16, de 23.08.84), para a correção das suplementações da Petros. Nessa ocasião, a Petrobrás assumiu o compromisso de cobrir os déficits decorrentes da aplicação desses fatores (Ata CA n. 783, item 16, de 22.11.84), estando esse compromisso expresso no Art. 48 – inciso X do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB) da Fundação. Existem também outras causas, de cunho conjuntural, porém de menor impacto no equilíbrio atuarial da Fundação (oscilações nos ativos mobiliários, variações da política econômica-financeira do País, e outras).”

Portanto, em 1996 a PETROS passou pelo mesmo problema que passa neste momento e as causas identificadas pelo GT foram: problemas estruturais e conjunturais, sendo que como destacado pelo GT, o maior impacto esteve na parte estrutural.

Logo, a semelhança do que ocorreu no ano de 1996 com o que está acontecendo em 2018 é muito grande, pois como poderia ser possível a PETROS ter atingido todas as metas atuariais no ano de 2017 e, ainda, assim ter somado mais 4 bilhões de déficit?

54

Ora se os investimentos atingiram todos os parâmetros atuariais como poderia ser possível o Plano PPSP ter acumulado um déficit de 4 bilhões no ano de 2017?

Simples!

Simples porque o problema do Plano PPSP está na sua estrutura que foi abalada em 1984 com a mudança do índice de aumento dos benefícios, somado ao fato de ter sido concedido aumentos acima do ganho real como a concessão dos níveis nos anos de 2004/2005 e 2006 e, ainda, com a provação do PCAC e da RMNR no ano de 2007.

Veja Excelência o que consta no item 5 do referido estudo:

“Estudos atuarias elaborados em 1986 e 1987 já demonstravam que os compromissos da Petros haviam aumentado muito em função dos reflexos da aplicação do FAT e FC no Plano de Benefícios da Fundação. Em 1987, o déficit técnico atingia valor equivalente a 130% do Patrimônio da Petros (DPB-298/95, de 10.10.95)”

O estudo demonstrou que dois anos após a modificação do percentual de reajuste dos benefícios, ou seja, já em 1986/1987 o déficit técnico atingiu o equivalente a 130% do patrimônio. E em 1994 o déficit técnico estava em cifra vultuosa ao ponto de a Secretaria de Previdência Complementar-SPC no exercício da fiscalização por ela realizada na Petros no período compreendido entre 29.08 a 30.09.94 ter exigido da Petros a apresentação de uma proposta visando o imediato equacionamento do Plano PPSP.

Portanto, enquanto as causas estruturais não forem resolvidas mediante a invocação do inciso IX do artigo 48 do Regulamento pela PETROS o Plano PPSP estará fadado a novos planos de equacionamento.

Neste sentido a Autora entende que diante dessas temeridades outra não poderia ser a orientação a ser aplicada a não ser a decretação da suspensão do Plano de Equacionamento para que seja retificado com as correções necessárias. Contudo, diante da necessidade de o Plano receber os aportes necessários para evitar um colapso maior, requer seja deferida a execução do Plano de Equacionamento pelo mínimo do déficit encontrado no ano de 2015 até a correção do mesmo, quando então as contribuições vertidas pelos Associados da Autora sejam revertidas ou compensadas nas parcelas a se vencerem.

3.5 – BASE DE DADOS DESATUALIZADA DO PLANO PPSP

As questões acima tratadas não foram às únicas causas que fizeram o déficit atingir a importância de R\$ 27.739.334.120,00.

A Fundação Petrobras em seu portal, específico para o Plano de equacionamento <https://equacionamento.petros.com.br/#causas> — trás como uma das causas do déficit a família real que foi assim explicada por ela:

Mudança na composição das famílias

Ao longo das últimas décadas, o perfil das famílias brasileiras mudou. As pessoas passaram a viver mais e aumentou o número de pessoas que se casam mais de uma vez e que tem filhos com idade mais avançada. Com os participantes do PPSP não foi diferente. Como consequência, o plano passou a ter que pagar os benefícios por um número de anos maior do que foi previsto quando o participante aderiu ao plano e as suas contribuições foram calculadas em menor valor que o necessário. Por exemplo, há as pessoas que se casam mais de uma vez e, quando morrem, deixam filhos pequenos ou cônjuges ainda jovens que vão receber a pensão por muitos anos. Por isso, em 2015, foi preciso refazer o cálculo destes gastos para considerar a “família real”, com base nos dados do cadastro da

Petros. Esta mudança estrutural aumentou os compromissos do plano em R\$ 5,2 bilhões.

A atual direção da Petros, atendendo recomendação do Conselho Fiscal, está promovendo um recadastramento de todos os participantes do PPSP. Esse trabalho visa atualizar os dados que são base para os cálculos do passivo, tornando o ainda mais preciso. Quanto mais bem feito e completo for esse trabalho e quanto mais atualizado a Petros puder manter seu cadastro, maior será a credibilidade e a segurança do cálculo dos compromissos futuros do plano e menor a necessidade de fazer ajustes tão intensos como aquele feito em 2015. É importante destacar, porém, que o plano de equacionamento é obrigatório por lei e precisa ser implementado independentemente do processo de recadastramento em curso.

A presente denúncia se baseia no fato de o Plano de Equacionamento ter sido aprovado pelo Conselho Deliberativo da denunciada sem que tivesse sido realizado um recadastramento prévio que atualizasse a base de dados existentes.

Qual a certeza de que o valor encontrado de R\$ 5,2 bilhões está correto?

Como e quando o plano passou a ter que pagar os benefícios por um número de anos maior do que foi previsto?

Não é obrigatório o recadastramento anual? Ou mesmo que não fosse exigido por lei ou recomendado tecnicamente a elaboração de um recadastramento anual, quem poderia garantir que a base de dados utilizada pela Petros a qual encontrou o valor de R\$ 5,2 bilhões está correta, se a própria Fundação não tem confiança nos seus dados, tanto que o Conselho fiscal aprovou o recadastramento a unanimidade.

Em 15 de janeiro de 2016 a Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros por meio de seu portal informou a todos os participantes que:

“A Petros está substituindo a premissa do perfil familiar utilizada na avaliação atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras. Com a mudança, a Fundação passou a considerar uma nova composição familiar, chamada de "família real", que leva em conta mudanças na estrutura familiar ocorrida ao longo dos últimos anos. Essa premissa é mais precisa que a anterior, pois permite calcular os compromissos do plano de benefícios a partir de informações reais extraídas da base cadastral da Petros. A implementação da mudança foi possível após um amplo estudo de aderência da premissa e da conclusão do processo de recadastramento dos participantes ativos e assistidos da Petros, que terminou em 2014.

Anualmente, os fundos de pensão devem fazer uma avaliação atuarial para dimensionar os compromissos futuros e preservar a saúde financeira dos planos. Nos seus 45 anos de existência, a Petros já fez inúmeras atualizações das premissas atuarias. A adoção da família real vinha se mostrando necessária pela mudança do perfil das famílias brasileiras, mas era preciso terminar o trabalho de atualização cadastral que demandava a mobilização de milhares de participantes.

Finalizado isso e com uma recomendação do atuário responsável, a atual Diretoria Executiva da Petros decidiu que a premissa tinha que ser utilizada já na avaliação atuarial de 2015, que está em curso, para garantir a perenidade do plano.

A atualização dessa premissa provocará efeitos no resultado do Plano Petros do Sistema Petrobras no exercício de 2015, que será informado com o fechamento do balanço. É importante reforçar que este trabalho também garante uma situação mais clara dos compromissos no futuro e fortalece a sustentabilidade do plano.”

Do acima transcrito percebe-se de forma clara e inequívoca que a Fundação deliberadamente substituiu a premissa do perfil familiar utilizada na avaliação atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras.

A nota acima publicada pela Petros esclareceu ainda que a mudança por ela realizada passou a considerar uma nova composição familiar, chamada de "família real", que leva em conta mudanças na estrutura familiar ocorrida ao longo dos últimos anos. Essa premissa, segundo ela, é mais precisa que a anterior, pois permite calcular os compromissos do plano de benefícios a partir de informações reais extraídas **da base cadastral** da Petros.

Portanto, de plano verifica-se que houve uma alteração na forma de se apurar o que se chamou de família real, alteração essa que só foi possível após um amplo estudo de aderência da premissa e da conclusão do processo de recadastramento dos participantes ativos e assistidos da Petros, que terminou em 2014.

Ocorre que esse recadastramento ocorrido em 2014 não foi concluído com êxito tanto que foi necessária a realização de um novo recadastramento que foi iniciado paralelamente a elaboração do Plano de Equacionamento o que denota que o atual recadastramento não foi utilizado na elaboração do Plano de Equacionamento até porque o recadastramento sequer acabou!

Em 27 de janeiro de 2016 a fundação, por meio de seu portal, informou a todos os participantes que:

A Petros esclarece que:

1 - Não há qualquer problema de solidez no Plano Petros Sistema Petrobras (PPSP), uma vez que a Fundação tem condições de arcar com os pagamentos de benefícios no longo prazo.

2 - No entanto, o Plano Petros Sistema Petrobras apresentará novo déficit no resultado de 2015, o que demandará a construção de um plano de equacionamento para o PPSP, no qual todas as possibilidades serão analisadas, respeitando a legislação vigente.

O plano será amplamente discutido este ano entre a Petros, a patrocinadora, representantes dos participantes e assistidos do PPSP e Previc, e será aplicado somente a partir de janeiro de 2017.

3 - A fundação não pode comentar valores enquanto as demonstrações contábeis não estiverem finalizadas e aprovadas nas instâncias de governança da fundação, mas adianta que, por iniciativa da Diretoria Executiva, o próprio Conselho Deliberativo aprovou o tratamento de antigas questões estruturais e atuariais importantes para garantir a perenidade do plano. **Um exemplo é a atualização de premissa de composição familiar, que causará impacto nas contas do plano.** Junto a isso, o cenário econômico adverso tem causado forte impacto na rentabilidade dos investimentos.

4 - E importante ressaltar que o recente aprimoramento das regras para equacionamento em caso de déficit reduziu injustiças ao tratar de forma diferente planos de benefícios com perfis distintos. As novas regras estabelecem que o déficit acumulado pode ser mantido até um limite que varia de acordo com o tempo médio previsto para o pagamento de benefícios. Já o valor que exceder esse limite deverá ser, obrigatoriamente, equacionado. Essa mudança de regra será importante para os participantes, pois diminui o impacto do equacionamento.

5 - No outro plano da Petrobras, o PP-2, não há qualquer necessidade de equacionamento.

Portanto uma das importantes premissas para a correta apuração seria a **atualização de premissa de composição familiar, que causará impacto nas contas do plano.**

Em 23 de junho de 2016 a Petros informou o seguinte:

“A Petros informa que a avaliação atuarial de 2015 do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), aprovada pelo Conselho Deliberativo em 23/6 aponta déficit acumulado de R\$ 22,6 bilhões. E importante destacar que parte significativa do resultado de 2015 tem origem no

tratamento ele questões estruturais importantes para garantir a perenidade do PPSP, como a atualização do modelo de composição familiar. O cenário econômico adverso também causou forte impacto na rentabilidade do plano, assim como as provisões da perda do investimento na Sete Brasil e a alta da inflação.

Cabe também ressaltar que, de acordo com as novas regras de solvência dos fundos de pensão, o valor a ser equacionado é de aproximadamente R\$ 16 bilhões, que será dividido paritariamente entre patrocinadora e participantes num prazo de até 18 anos.

As condições do plano de equacionamento ainda serão amplamente discutidas entre Petros, patrocinadora, representantes dos participantes e assistidos do PPSP e Previc.

Todas as possibilidades serão analisadas, respeitando a legislação vigente.

O balanço da Petros ainda está sob análise dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e será enviado à Previc até 31 de julho.”

Assim em junho de 2016 a Fundação asseverou que a avaliação atuarial de 2015 do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), aprovada pelo Conselho Deliberativo naquele mesmo mês apontou déficit acumulado de R\$ 22,6 bilhões. K, ainda, afirmou com destaque de importância que “que parte significativa do resultado de 2015 tem origem no tratamento de questões estruturais importantes para garantir a perenidade do PPSP, como a atualização do modelo de composição familiar.”

59

Importante destacar para esta denúncia que uma das questões estruturais que contribui para o déficit do plano foi à atualização do modelo de composição familiar.

Mas como essa família real foi atualizada?

Essa é a questão que merece ser apurada!

E se não fosse o bastante um dia após a Petros emitiu outro informe onde assumiu que uma das causas determinantes do déficit decorreu do ajuste estrutural que seguiu “a atualização do modelo de composição familiar usado como hipótese atuarial na hora de fixar o valor da contribuição e do benefício futuro”.

Explicou que esse modelo acima noticiado mudou - *por exemplo as pessoas vivem mais e quando morrem deixam cônjuges com expectativa de vida longa e filhos menores* — e as despesas da Petros com pagamento dos benefícios também são muito mais altas do que o foi previsto lá atrás, quando foram definidos o valor do benefício e da contribuição necessária para garanti-lo.

“O PPSP teve déficit devido a fatores estruturais e conjunturais. Um exemplo de ajuste estrutural foi a atualização do modelo de composição familiar usado como hipótese atuarial na hora de fixar o valor da contribuição e do benefício futuro. Como esse modelo mudou - por exemplo as pessoas vivem mais e quando morrem deixam cônjuges com expectativa de vida longa e filho menores — as despesas da Petros com pagamento dos benefícios também são muito mais altas do que o foi previsto lá atrás, quando foram definidos o valor do benefício e da contribuição necessária para garanti-lo.

Outra parte do resultado tem origem conjuntural. O cenário econômico adverso causou impacto negativo na rentabilidade do plano, assim como as provisões da perda do investimento na Sete Brasil e o impacto da alta da inflação no passivo atuarial do plano. A parte do déficit que é conjuntural pode ser revertida quando a economia melhorar e os investimentos recuperarem valor, como já está acontecendo este ano.”

Portanto, a Petros reconheceu que dois foram os grandiosos motivos estruturais que impactaram o déficit, quais sejam:

- alteração da composição da família real e
- fato de as despesas da Petros com pagamento dos benefícios terem aumentando muito, vale dizer, são mais altas do que o foi previsto lá atrás, quando foram definidos o valor do benefício e da contribuição necessária para garanti-lo.

Neste diapasão, pode-se concluir que a Petros aplicou o que ela chamou de *“modelo de composição familiar usado como hipótese atuarial na hora de fixar o valor da contribuição e do benefício futuro”*.

Ou seja, usou para apurar os resultados e os impactos que essa composição familiar traria ao fundo uma hipótese atuarial que foi levada em consideração na hora de fixação do valor da contribuição do benefício futuro?

Ora tendo uma base de dados porque seria necessária a utilização de uma hipótese atuarial *pura* para fixar o valor da contribuição e do benefício futuro?

Será que a Petros utilizou a hipótese atuarial porque não tinha confiança na sua própria base de dados?

Se a resposta a indagação acima for negativa, indaga-se: por que motivo então necessária a utilização de uma hipótese atuarial *para fixar o valor da contribuição e do benefício futuro*?

Pois bem, se dúvidas existam sobre a afirmação de que a base de dados utilizada pela Petros para apurar o resultado financeiro de 2015 estava desatualizada esta se findou com a notícia veiculada no dia 26/08/2016 conforme abaixo:

“A Petros iniciou mais um processo de recadastramento para seus pensionistas e para os aposentados que têm problemas crônicos ou são tutelados ou não possuem dependentes ou têm mais de 70 anos. O objetivo é confirmar se os pagamentos estão sendo realizados de forma adequada. Mais de 11 mil participantes integram esse grupo e a participação no recadastramento é fundamental para manutenção dos benefícios.

Para fazer o recadastramento, a Petros enviará uma correspondência para a casa desses assistidos, que devem preenchê-la e devolvê-la pelos Correios à Fundação até o dia 20/9/2016. O documento contém todas as orientações para o preenchimento conforme cada caso. A iniciativa, realizada a cada dois anos, visa manter a base cadastral da Petros atualizada, contribuindo para equilíbrio dos planos.”

Vejam que a afirmação foi de que o objetivo do recadastramento seria confirmar se os pagamentos estão sendo realizados de forma adequada, pois mais de 11 mil participantes integram esse grupo e a participação no recadastramento é fundamental para manutenção dos benefícios.

A Fundação Petrobras no dia 29 de setembro de 2017, ou seja, mais de um ano após ter iniciado o recadastramento, esse ainda não havia sido concluído conforme notícia abaixo retirada do site da Petros.

“O processo de recadastramento da Petros já obteve a adesão de 80% dos aposentados e, por isso, a Fundação decidiu estender para 20 de outubro o prazo de recadastramento deste grupo, que terminaria nesta sexta-feira (29/9), porque o objetivo é que todos atualizem seus dados. O prazo de recadastramento dos participantes ativos vai até 17 de outubro.

Informações cadastrais atualizadas são importantes, porque elas servem de base para os cálculos atuariais da Petros. Para os participantes, também é essencial que estejam corretas, porque isso garante atendimento ágil e preciso. Exatamente por isso, o recadastramento é obrigatório para todos do PPSP e do PP-2.

Para acessar o formulário, é necessário ter a matrícula e a senha Petros - as mesmas usadas para acessar a área restrita do portal. O participante que tiver esquecido a matrícula e/ou a senha deve clicar

em "Esqueci a matrícula" e/ou "Esqueci ou não tenho senha" na tela inicial do cadastramento. Quem não possui email cadastrado na Petros deve entrar em contato com a Central de Relacionamento (0800 025 35 45).

Ao fazer o cadastramento, o participante precisa anexar alguns documentos, como identidade, CPF, certidão de casamento ou de união estável ou certidão de casamento com averbação de divórcio. Para cada dependente, será necessário enviar documento de identidade, CPF dos que tiverem mais de 12 anos, ou certidão de óbito, em caso de falecimento.

Os participantes ativos devem enviar ainda o Extrato de Contribuições Previdenciárias, também conhecido como CNIS. Este documento é fornecido pelo Ministério da Previdência e pode ser acessado pela internet.

Atenção: participantes que estão trabalhando, mas já são aposentados e recebem a aposentadoria pelo convênio Petros não precisam enviar o CNIS. Já aqueles que não recebem a aposentadoria pela Petros, isto é, não utilizam o convênio, também não precisam do CNIS, mas terão que anexar carta de concessão fornecida pelo INSS.”

62

Ocorre que no dia 12 de setembro de 2017 o Conselho Deliberativo da Petros, por maioria, aprovou o Plano de Equacionamento que engloba o resultado da apuração da “família real” aplicou o que ela chamou de “*modelo de composição familiar usado como hipótese atuarial na hora de fixar o valor da contribuição e do benefício futuro.*”

Assim não se pode afirmar que o Plano de Equacionamento foi elaborado com bases em premissas corretas e confiáveis eis que conforme a própria fundação noticiou em seu site a foi necessário para a apuração da fixação da contribuição e do benefício futuro a aplicação de um modelo baseado em HIPÓTESE ATUARIAL.

Ora, o correto seria ao menos a utilização dos dados já existentes ou, quando muito, aguardar a correção da base de dados para aí sim se lançar os estudos e afastando as hipóteses atuariais chegar ao valor correto e real, sem hipóteses.

Ademais, outro fato que corrobora com a alegação Autoral é o fato de que a principal patrocinadora do Fundo PPSP, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, em 26 de abril de 2017 ao apresentar o seu relatório anual conforme a definição da Seção 27ª da Lei “Securities Act” de 1933 e suas alterações a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América expressou àquele importantíssimo órgão regulador e fiscalizador que seus relatórios poderiam conter inconsistências devido, por exemplo:
(<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/form-20f-0>)

Nosso compromisso em cumprir as obrigações do nosso fundo de pensão ("Petros") e plano de saúde ("AMS") pode ser maior do que está atualmente previsto, e podemos ser obrigados a efetuar aportes adicionais de recursos para o Petros.

Os critérios utilizados para determinar compromissos relativos a pensões e benefícios do plano de saúde são baseados em estimativas e premissas atuariais e financeiras com relação (i) ao cálculo dos fluxos de caixa de curto e longo prazo projetados e (ii) à aplicação das regras internas e externas de regulação. Portanto, existem incertezas inerentes à utilização de estimativas que podem resultar em diferenças entre o valor previsto e o efetivo valor realizado. Para mais informações sobre o Petros e a AMS, consulte Item 6.

“Conselheiros, Alta Administração e funcionários - Funcionários e Relações Trabalhistas - Pensão e Plano de Saúde” e Item 5. “Análise e Perspectivas Operacionais e Financeiras — Políticas e Estimativas Contábeis Críticas Pensão e outros benefícios pós aposentadoria”.

Além disso, os ativos financeiros detidos pelo Petros para cobrir as obrigações de pensão estão sujeitos a riscos inerentes à gestão de investimentos, e tais ativos podem não gerar os retornos necessários para cobrir as responsabilidades relevantes, caso em que podem ser necessários aportes extraordinários de nossa parte, enquanto patrocinador, e de nossos funcionários.

Esses riscos podem resultar em um aumento no nosso passivo e afetar negativamente nossos resultados operacionais e nossos negócios. Ver Nota 22 de nossas demonstrações contábeis consolidadas auditadas para mais informações sobre os benefícios de nossos funcionários, inclusive planos de pensão e de saúde.

Ainda, afirmou as folhas 192 que:

“Procedimentos e controles de divulgação. Avaliamos, com a participação de nosso presidente e nosso diretor financeiro, a eficácia de nossos controles e procedimentos de divulgação em 31 de dezembro de 2016. Com base em nossa avaliação, nosso presidente e nosso diretor financeiro concluíram que, devido às fraquezas materiais descritas abaixo, nossos controles internos sobre relatórios financeiros em 31 de dezembro de 2016 não foram eficazes em prover uma garantia razoável de que as informações exigidas para sua divulgação nos relatórios que protocolamos ou submetemos nos termos da Lei de Mercado de Capitais (Exchange Act) estavam sendo registradas, processadas, sumarizadas e divulgadas dentro dos

prazos especificados nas normas e formulários aplicáveis e que elas foram consolidadas e comunicadas à nossa administração, incluindo o nosso presidente e nosso diretor financeiro, de forma apropriada a permitir decisões em tempo hábil com relação a divulgação exigida.”

E logo após as folhas 193 declarou:

“Cálculo do passivo atuarial líquido

Conforme reportado em nosso Relatório Anual Formulário 20-F 2015, nossa administração identificou deficiências no processo de geração de dados usados para calcular o passivo atuarial relativo ao nosso plano de assistência médica (AMS) e plano de pensão (Petros). Essas deficiências referem-se à totalidade dos participantes e à precisão de suas informações individuais nas bases de dados usado para o cálculo atuarial.

Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros na detecção uma subavaliação dos passivos e um uma superavaliação de nossas despesas em 2015 e 2016.

Também identificamos deficiências nos controles sobre o monitoramento de certos ativos dos planos de pensão geridos pela Petros. Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros em detectar uma supervalorização dos ativos garantidores do fundo de pensão em 31 de dezembro de 2016.”

As folhas 196 disse:

Remediação em andamento relacionada ao cálculo do passivo atuarial líquido

Em resposta à fraqueza material relacionada ao passivo atuarial, em 2016 nossa administração criou um novo conjunto de controles que abrangem os processos de inclusão, alteração ou exclusão de empregados, dependentes ou aposentados nas bases de dados da AMS e da Petros.

Embora acreditemos que as ações tomadas representaram uma melhoria, nossa administração reconhece que as ações implementadas ainda não demonstraram maturidade suficiente para concluir que a fraqueza material do cálculo do passivo atuarial foi remediada em 31 de dezembro de 2016.

Em resposta às deficiências remanescentes em 31 de dezembro de 2016, nossa administração adotará medidas em relação aos controles internos relacionados à base de dados, conforme descrito abaixo:

- Melhoria de controles e procedimentos internos reforçando as análises e revisão das informações pertencentes à base de dados;
- Aprimoramento dos controles de interface dos diferentes sistemas, inclusive de terceiros, envolvidos no processo de cálculo do passivo atuarial;
- Implementação de um procedimento para a melhoria da confiabilidade das informações advindas dos sistemas da AMS e Petros; e
- Recadastramento dos participantes e beneficiários do plano de assistência médica - AMS. Este recadastramento será realizado em etapas, iniciando pelos participantes cuja forma de cobrança ocorre através da emissão de boletos bancários.

Em resposta às deficiências remanescentes em 31 de dezembro de 2016, no que tange aos ativos garantidores dos planos de pensão geridos pela Fundação Petros, nós, em nosso papel de supervisão, teremos acesso às informações da área de controle interno da Petros e avaliaremos, periodicamente, através da Comissão de Supervisão da Petros e assessoramento aos seus Conselheiros, as ações de melhoria do ambiente de controles da Petros, com a finalidade de preservar nossos interesses como patrocinadora.

Nossa administração continua comprometida com o fortalecimento e maturação do ambiente de controle de forma a remediar a fraqueza material identificada.”

Desta forma, é inconteste que a base de dados utilizada para a elaboração do Plano de Equacionamento não é confiável e, por consequência, o próprio Plano de Equacionamento não poderia ter sido aprovado e, como foi, está ele eivado de nulidade material diante da incerteza do déficit apurado e calculado, fato este que, por si só, já seria suficiente para suspender o Plano que, repita-se, entrou em vigor no dia 10 de março de 2018.

Destaca-se ainda que, até hoje a PETROS não conseguiu concretizar o recadastramento que tem por objetivo regularizar a base de dados. A prova de que o recadastramento não foi concluído pode ser apreciada por meio da publicação abaixo retirada do seu próprio site.

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/wcnav_externalId/not?content=WCC046287&_adf.ctrl-state=3yn9lvdew_4&_afLoop=1982823659829070

Recadastramento: campanha alcança 89% do público-alvo

Publicada em 29/01/2018 23:20



A campanha de recadastramento dos participantes ativos e aposentados do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) e Plano Petros-2 (PP-2) já atingiu 89% do público-alvo, formado por cerca de 105 mil pessoas. Entre os aposentados, a taxa de adesão foi ainda maior, 93%, e em relação aos ativos, 86% atualizaram seus dados.

Numa ação exclusivamente voltada para os aposentados que não se recadastraram pela internet, em dezembro do ano passado, após o término do recadastramento digital, a Fundação enviou, pelos Correios, o formulário impresso a um grupo de 5,6 mil aposentados. Destes, cerca de 1,8 mil já retornaram e concluíram o recadastramento, restando ainda em torno de 3,8 mil aposentados.

O objetivo da campanha é alcançar 100% de adesão. Por isso, a próxima etapa será entrar em contato por telefone com esses aposentados que ainda não devolveram o formulário impresso preenchido e a documentação exigida. Em relação aos ativos, será iniciado um trabalho junto às patrocinadoras para atingir aqueles que ainda não se recadastraram.

O recadastramento é obrigatório para todos os participantes do PPSP e do PP-2. Quem não atualizar os dados terá o acesso à área do participante do portal bloqueado, não poderá receber empréstimo da Petros e pode ter o pagamento dos benefícios suspenso temporariamente até que o recadastramento seja realizado.

Informações cadastrais atualizadas são fundamentais porque servem de base para os cálculos atuariais da Petros. Para os participantes, também é essencial que estejam corretas, porque isso garante atendimento ágil e preciso. Cabe destacar que o cadastro é dinâmico e, por isso, deve ser sempre atualizado pelo participante.

Se você ainda não se recadastrou e prefere utilizar o meio digital, o link continua ativo. [Clique aqui](#) e faça o seu recadastramento agora.

Documentação necessária

Ao fazer o recadastramento, o participante precisa enviar à Petros alguns documentos, como identidade, CPF, certidão de casamento ou de união estável ou certidão de casamento com averbação de divórcio. Para cada dependente, será necessário enviar documento de identidade, CPF dos que tiverem mais de 12 anos, ou certidão de óbito, em caso de falecimento.

Os participantes ativos devem enviar ainda o Extrato de Contribuições Previdenciárias, também conhecido como CNIS. Este documento é fornecido pelo Ministério da Previdência e pode ser acessado pela internet. [Veja aqui](#) como obter o CNIS.

Atenção: participantes que estão trabalhando, mas já são aposentados e recebem a aposentadoria pelo convênio Petros não precisam enviar o CNIS. Já aqueles que não recebem a aposentadoria pela Petros, isto é, não utilizam o convênio, também não precisam do CNIS, mas terão que anexar carta de concessão fornecida pelo INSS.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Relacionamento (0800 025 35 45).

Portanto, a base de dados utilizada pela PETROS para a elaboração do Plano de Equacionamento estava, com ainda está desatualizada. Por esse motivo o Plano de Equacionamento está eivado de nulidades técnicas e está seguramente equacionamento um valor duvidoso.

Repita-se por ser imperioso que a própria PETRÓLEO BRASILEIRO S/A se auto-denunciou à SEC AMERICANA - denúncia espontânea – porque não acreditava no banco de dados cadastrais da PETROS.

Neste sentido fica forte o argumento de que o Plano de Equacionamento deve ser suspenso, eis que elaborado sob uma base de dados desatualizada, para que outra seja elaborado mediante uma base de dados concreta, sólida e confiável, para garantir a idoneidade desses dados mister se faz que essa base seja aprovada pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo da PETROS.

67

4 - DA LIMINAR (DA TUTELA DE URGÊNCIA)

Precipuamente, deve-se observar que, por tratar-se de situação em que o perigo na demora para a concessão da tutela definitiva satisfativa pode ocasionar danos irreparáveis aos associados da Autora, e ainda, demonstrada a robustez das provas a esta exordial anexadas, resta caracterizada a possibilidade do pleito da tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente, conforme o Código de Processo Civil nos oportuna em seu art. 294, § único:

Art. 294. A tutela provisória pode **fundamentar-se em urgência** ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente** ou incidental.(grifou-se)

Desta forma, observa-se que o CPC estabeleceu alguns requisitos para que a **tutela provisória de urgência** seja concedida, notadamente, a demonstração da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou ilícito**.

DIDIER JUNIOR (p. 595, 2015) em sua obra, versa sobre o requisito da probabilidade do direito, explicando que:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Na presente questão, a **fumaça do bom direito** se revela pelo fato de que a Ré imputa contribuições extraordinárias extremamente onerosas aos seus assistidos devido à realização de um plano de equacionamento utilizando a integralidade do déficit de R\$ 22,6 bilhões majorados por juros e correção monetária à importância de R\$ 27,7 bilhões, quando poderia ter sido realizado pelo meio menos oneroso, qual seja equacionando somente a diferença mínima excedente de R\$ 16 bilhões ao limite mínimo estabelecido pela Lei.

A fumaça do bom direito está na demonstração de que os fatos e as provas foram fundamentadas com estudos atuariais assinados por empresa de consultoria renome no mercado.

A fumaça do bom direito está na inequívoca demonstração de que a PETROBRAS S/A reconheceu que a base de cadastro da PETROS, base de dados essa que foi utilizada para a realização do Plano de Equacionamento do déficit de R\$ 27,7 bilhões, não era confiável tanto que apresentou à SEC AMERICANA uma autodenúncia.

A fumaça do bom direito está na prova que tanto PETROS quanto à PETROBRAS S/A reconheceram perante inquérito na PGR-RJ a existência de uma dívida da segunda em face a primeira, dívida esta que não foi paga até o presente momento e, ainda, não foi levada em consideração para abatimento do déficit negativo quando da elaboração do Plano de Equacionamento, mesmo tendo sido denúncia apresentada pela Autora na PREVIC.

A fumaça do bom direito está na demonstração sem vacilo das obrigações que as patrocinadoras possuem em decorrência da decisão tomada no ano de 1984 que somente foi possível mediante a inserção da responsabilidade prevista até hoje no Regulamento de Benefícios que se revela no inciso IX do artigo 48;

A fumaça do bom direito resta na evidencia de que as contas do Plano PPSP estão desequilibradas pelo impacto que a implantação em setembro de 2007 de um novo Plano de Cargos e Salários – PCAC e da RMNR ocasionou na estrutura atuarial do PPSP, como, ainda, pela

falta de aporte de contribuições elevadíssimas e de capital importância às quais, se aportadas, reduziriam o déficit encontrado.

A fumaça do bom direito reside no fato de que as contas da Fundação Petros há 14 anos não são aprovadas pelo seu Conselho Fiscal, destacando que nos últimos 2 anos a desaprovação contou inclusive com o voto do representante da PETROBRAS S/A diante da manifesta insegurança e inconsistência das justificativas de causa do déficit.

Quanto ao requisito do **perigo da demora** se baseia na possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo.

O perigo da demora se revela assustador diante do início da cobrança dia 10 de março de 2018 de cotas extraordinárias altíssimas dos aposentados da Petros associados à Autora, data esta em que o Plano de Equacionamento entrou em vigor com o primeiro desconto da cota extra mensal, do total de 216 cotas que serão cobradas.

Vale destacar que todos os participantes assistidos pela Autora já pagam uma cota mensal de contribuição ordinária na importância de 14,9%, o qual somado ao percentual de contribuição extraordinária pode ocasionar uma contribuição de mais de 40% do total de seus proventos.

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 35,31% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 65458

Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 15.521,40
Contribuição normal	R\$ 1.655,02
Contribuição extra equacionamento	R\$ 3.825,57
% de contribuição extra	24.65%
Total de contribuição	R\$ 5.480,59

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 36,17% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 1305825	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 16.523,20
Contribuição normal	R\$ 1.804,29
Contribuição extra equacionamento	R\$ 4.170,59
% de contribuição extra	25.24%
Total de contribuição	R\$ 5.974,88

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 30,22% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 5154339	
Benefício Petros (Ref.: nov/2017)	R\$ 11.346,78
Contribuição normal	R\$ 1.033,00
Contribuição extra equacionamento	R\$ 2.387,83
% de contribuição extra	21.04%
Total de contribuição	R\$ 3.420,83

No caso do aposentado assistido abaixo, a soma da cota extraordinária com a cota ordinária consumirá 38,02% dos proventos necessários para sua subsistência.

PETROBRAS - APOSENTADO - 121252	
Benefício Petros (Ref.: out/2017)	R\$ 19.207,85
Contribuição normal	R\$ 2.204,30
Contribuição extra equacionamento	R\$ 5.095,18
% de contribuição extra	26.53%
Total de contribuição	R\$ 7.299,48

70

Enfim, o perigo da demora se revela na impossibilidade de se reverter os danos que serão causados pela não concessão da medida liminar e da demora natural do processo, pois, os associados à Autora vem sofrendo os primeiros descontos em seus contracheques de um plano de equacionamento eivado em vícios e nulidades para sanar um déficit de R\$ 27,7 bilhões, que poderia ser realizados somente levando em consideração diferença mínima excedente de R\$ 16 bilhões ao limite mínimo estabelecido pela Lei.

Desta forma e dentro da razoabilidade acredita-se que o perigo causará a falência civil dos aposentados associados à Autora diante do comprometimento que os descontos das cotas extraordinárias causarão a sua economia, o que comprometerá a sua sobrevivência.

De maneira informativa, destaca a parte Autora abaixo liminares que já foram concedidas pelo país, as quais possuem limitações territoriais e as partes do processo, tratando sobre a presente questão do plano de equacionamento, sendo algumas decisões limitadas aos argumentos aqui apresentados, as quais impactam diretamente o plano de equacionamento devido a suspensão do pagamento das cotas extraordinárias aos assistidos beneficiados pela decisão.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
10ª Vara Cível da Comarca de Natal

JUIZ (A) DE DIREITO MARCELO PINTO VARELLA

ADV: FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA (OAB 0007872A/RN) - Processo: 0859145-61.2017.8.20.5001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Capitalização e Previdência Privada - AUTOR: SINDIPETRO RN - RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS –

Narra a inicial que a ré acumulou *déficit* desde o ano de 2013, e que hoje totaliza um valor acima de vinte e sete bilhões e setecentos milhões de reais. Refere a demanda ao Plano Petros 1. Isto resulta na necessidade de equacionamento, na forma da Lei Complementar 109/2001, instituindo-se aumento de contribuições ou instituição de contribuição adicional para beneficiários e patrocinadores. Tal equacionamento seria necessário quando fosse ultrapassado o limite técnico de 6,6 bilhões, e portanto postula que seja realizado quanto aos valores acima desse limite e não do total do valor deficitário.

É o relatório.

Como bem explicado na inicial, o acúmulo de resultados negativos nas contas do plano de previdência impõe o equacionamento de modo a que todos os partícipes colaborem para cobrir o *déficit* apurado, sem prejuízo da possibilidade de apuração das causas e responsabilidades por isto. O artigo 21 da Lei Complementar 109

preceitua:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência

complementar

A forma de equacionamento deve ser a que menos cause impacto nos orçamentos familiares, razão pela qual encontra-se dentro de critério de razoabilidade que seja realizado a partir do déficit que ultrapassar o limite técnico, afinal, até o valor desse limite não é obrigatório o aumento de valores das mensalidades.

O pleito atende aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto ao perigo de dano, representado pelo aumento das contribuições e reflexo direto na remuneração dos contribuintes, além da probabilidade do direito, fundamento que resulta do argumento acima colocado, quanto à razoabilidade do limite proposto.

A respeito do assunto pontifica a doutrina: “*A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro*”. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 312)

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/2015, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais). Intime-se com urgência para cumprimento. Cite-se a ré e intime-se o autor para comparecer à audiência inicial, a ser aprazada junto ao CEJUSC, com as advertências legais de estilo. Tutela decidida após o recesso em razão do ajuizamento pelo PJE, que não é adotado para as demandas apreciadas no plantão judiciário. NATAL /RN, 25 de janeiro de 2018 MARCELO PINTO VARELLA Juiz de Direito (negritou-se)

“Processo Digital nº: 1100225-12.2017.8.26.0100 Classe – Assunto Ação Civil Pública – Capitalização e Previdência Privada Requerente: Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo Requerido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Marini Vistos.

1. Defiro a liminar, tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 300, do CPC, posto que o Sindicato requerente juntou com a inicial documentos que evidenciam a probabilidade inequívoca do direito pretendido. Restou devidamente demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora e urgência da medida, eis que a aplicação do desconto como previsto para o próximo mês trará significativo prejuízo aos participantes do plano de previdência. Ademais, ressalto a manifestação favorável à concessão apresentada pelo Ministério Público às fls. 73/74. **Assim, estando presentes os requisitos legais, defiro a liminar pretendida para determinar que a RÉ se abstenha de promover o equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) pelo seu valor total, eis que possível seu equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico, nos termos da do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008.**

2. Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida...” (negritou-se)

Processo nº: 0505605-22.2018.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Civil Pública - Seguro

Autor: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO

Réu: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros e outro

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/08, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/15, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

INTIMEM-SE os réus, através de seus procuradores, pela via postal, para cumprirem a decisão proferida, advertindo-se que o descumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civil e processuais cabíveis (CPC, art. 77, § 2º).

Tendo em vista a informação de que o sindicato autor não possui autorização dos substituídos para transacionar sobre o direito material discutido (fls. 28), deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, determinando a CITAÇÃO dos réus para responderem à demanda e se manifestarem sobre o pedido de exibição de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (CPC, art. 231, I).

Advirta-se que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, nos termos do art. 180, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 23 de março de 2018

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito (negritou-se)

Processo: 0063706-93.2017.8.19.0021

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Dano Material - Cdc

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

Réu: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Decisão

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, na qual alega, em apertada síntese que a ré apresentou em 2016 um déficit técnico do plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) de 226, bilhões de reais, relativo ao ano de 2015.

Sustenta que diante do déficit resultaria uma necessidade de equacionamento, com base na Lei Complementar 109/2001, que levou a um aumento de contribuições ou instituição de contribuição adicional para beneficiários e patrocinadores.

O equacionamento seria necessário quando fosse ultrapassado o limite técnico de 6,6 bilhões, e por isso, requer que seja realizado quanto aos valores acima desse limite e não do total do valor deficitário.

Por fim, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja sustada a cobrança de contribuições adicionais aos participantes e assistidos, determinada no Plano de Equacionamento aprovado em 12 de setembro de 2017, mantendo-se, no entanto, a contribuição adicional que incumbe á patrocinadora do PPSP, a Petrobrás.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial narra, de forma pormenorizada, que o acúmulo de resultados negativos na conta de previdência impõe o equacionamento para que todos os participantes colaborarem para cobrir os prejuízos apurados, sem prejuízo de se apurar as causas e responsabilidades por isso.

Entretanto, a forma equacionada deverá ser a que menos cause impacto no orçamento familiar dos associados, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade, o cálculo deverá ocorrer a partir do déficit que ultrapassar o limite técnico, já que até o valor desse limite não é obrigatório majorar as mensalidades.

O pedido autoral preenche os requisitos do art. 300, do CPC, já que o perigo de ano está representado pelo aumento das contribuições e com reflexo direto na remuneração dos contribuintes e, a probabilidade do direito, configura-se da razoabilidade do limite proposto.

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sustada a cobrança de contribuições adicionais aos participantes e assistidos, determinada no Plano de Equacionamento aprovado em 12 de setembro de 2017, mantendo-se, no entanto, a contribuição adicional que incumbe à patrocinadora do PPSP, a Petrobrás, sob pena de multa que deverá ser arbitrada, em caso de descumprimento da presente ordem.

Duque de Caxias, 06/03/2018.

Adriano Loureiro Binato de Castro - Juiz em Exercício

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.18.020294-7/002

17ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – SISTRAMICO/MG

AGRAVDO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SISTRAMICO/MG contra a r. Decisão colacionada sob o cód. 06, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, ora Agravada, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Agravante, que visava à abstenção, pela Recorrida, de promover o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás pelo valor total do prejuízo apurado.

Em suas razões, o Recorrente afirma que a majoração das alíquotas de contribuição para o aludido programa irá onerar demasiadamente o orçamento dos seus participantes, acarretando-lhes enormes e irreversíveis prejuízos financeiros, notadamente para os idosos.

Aduz que, embora seja necessário o equacionamento do prejuízo acumulado da Agravada, é possível que tal providência tenha como objeto apenas os valores que excederam o limite do saldonegativo previsto, consoante preceitua o art. 28, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Sustenta que preencheu os requisitos previstos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pede o provimento do Recurso, com a consequente reforma do r. *Decisum* rechaçado.

É o relatório.

Decido:

Defiro o processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a pretensão do Agravante se lastreia no disposto no inciso I, do art. 1.015, do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 1.019, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/15, ao Agravo de Instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, deferida total ou parcialmente a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal exige-se a iminência de a Decisão agravada gerar lesão grave ou de difícil reparação, requisitos que, em uma análise superficial, me parecem preenchidos.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 300, do CPC/2015, pode o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando *"houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

De acordo com o ensinamento de Fredie Didier Jr: “A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a sumariedade da cognição, vez que a decisão assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC).

A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova- quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizaram a concessão da tutela. e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.”

(in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional (art. 300). **Em outras palavras, se por meio da cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que este direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento de urgência.**”

(in “Curso Didático de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 458 - Destacamos). Elpídio Donizetti acrescenta:

“Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional (art. 300). **Em outras palavras, se por meio da cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que este direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento de urgência.**”

(in “Curso Didático de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 458 - Destacamos).

Conforme se depreende da Peça Exordial (cód. 11), o ora Agravante ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da Agravada, alegando que, em setembro de 2017, os participantes do plano Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social -, vinculados ao Recorrente, *“receberam um comunicado afirmando que teriam uma enorme majoração nas alíquotas de contribuição para o sistema PETROS, devidos aos problemas financeiros enfrentados pela Ré, sendo necessário assim um equacionamento dos déficits do PPSP”*.

Esclareceu que o PPSP – Plano Petros do Sistema Petrobrás -, é um programa de previdência complementar, patrocinado pela mencionada Estatal (cód. 11).

Narrou que a situação financeira da ora Recorrida se agravou, de modo que se revelou necessário, para a sua manutenção, o aporte de capital por parte dos beneficiários (cód. 11).

Relatou ainda que o prejuízo acumulado nos anos de 2013, 2014 e 2015 atinge o montante de *“R\$27,7 bilhões já no mês de dezembro de 2017”* (cód. 11).

Defendeu que, embora seja imprescindível a medida imposta pelo ora Agravada, *“há possibilidade de se fazer o equacionamento por um valor menor, o que geraria, de imediato, uma constrição menor quanto às alíquotas absurdas que estão sendo impostas aos participantes”* (cód. 11). Nessa análise de cognição sumária, entendendo que assiste razão ao Recorrente.

O art. 21, da Lei Complementar nº 109/2001, prevê que:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.” (Destacamos).

Desse modo, a aludida norma remeteu, ao “*órgão regulador e fiscalizador*”, a competência para estabelecer a forma do equacionamento, o qual poderá se dar, inclusive, mediante o aumento do valor das contribuições.

Diante disso, o art. 18, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as “*condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram*”, estabeleceu que:

“Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, **se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.**” (Destacamos).

O aludido dispositivo legal, além de deixar evidente que o equacionamento somente ocorrerá caso o déficit da Recorrida supere o limite, o qual, incontroversamente, foi ultrapassado, permite que apenas o valor excedente seja objeto da referida providência, já que não há imposição de que o prejuízo total seja suprimido. Tal medida afigura-me, por ora, a mais razoável, inclusive porque, até o montante limite, não é obrigatório o aumento de valores das mensalidades, o que indica que, reduzindo o prejuízo àquele ponto, a manutenção e o equilíbrio do plano estarão, em tese, garantidos.

Aliás, esse foi o mesmo entendimento do Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, que, nos autos da Ação nº 1100225-12.20178.26.0100, deferiu a liminar pretendida, determinando que “*a ré se abstenha de promover o equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) pelo valor total, eis que possível seu equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico, nos termos do art. 28, da Resolução MPS/CGPC*” (cód. 11 – Destacamos).

Ao demais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ofertar o seu Parecer no supracitado processo, opinou pelo acolhimento do pedido de antecipação de tutela, argumentando pela possibilidade de o equacionamento ocorrer de forma mais branda (cód. 22).

Também em hipótese símile, o Em. Des. Eros Piceli, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao examinar o pedido de antecipação de tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 20393876120188260000, manteve a decisão de primeiro grau, anotando que “*a decisão agravada está fundada em norma que autoriza o equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico (artigo 28 da resolução MPS/CGPC nº 26, de 28.09.2008). Assim, considerando que a liminar concedida assegura*

situação menos gravosa aos participantes do plano de previdência (...), por ora, fica mantida a decisão agravada” (33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2018 - Destacamos). Ao demais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ofertar o seu Parecer no supracitado processo, opinou pelo acolhimento do pedido de antecipação de tutela, argumentando pela possibilidade de o equacionamento ocorrer de forma mais branda (cód. 22).

Também em hipótese símile, o Em. Des. Eros Piceli, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao examinar o pedido de antecipação de tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 20393876120188260000, manteve a decisão de primeiro grau, anotando que ***“a decisão agravada está fundada em norma que autoriza o equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico (artigo 28 da resolução MPS/CGPC nº 26, de 28.09.2008). Assim, considerando que a liminar concedida assegura situação menos gravosa aos participantes do plano de previdência (...), por ora, fica mantida a decisão agravada***” (33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2018 - Destacamos).

Além disso, idêntico raciocínio vem sendo aplicado em outros Estados, tais como Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe, consoante fazem prova os documentos colacionados sob o códs. 19, 52 e 55.

Vale lembrar que, nos termos do art. 16, da Lei nº 7.347/95, a decisão prolatada em Ação Civil Pública possui efeito *erga omnes*, contudo, tão-somente nos *“limites da competência territorial do órgão prolator”*, motivo pelo qual os referidos *decisuns*, emanados de outros Estados, não retiram o objeto do presente feito. De igual modo, o perigo de dano com a manutenção da r. Decisão guerreada (cód. 06) é patente, tendo em vista que as mensalidades pagas pelos beneficiários do plano Petros vêm sofrendo relevante majoração em razão da implantação do equacionamento, sendo certo que, embora a referida medida seja, a princípio, legal e necessária, afigura-me desarrazoado que ela vise acabar com o integral prejuízo acumulado pela Recorrida ao longo dos anos, se revelando suficiente, de acordo com o já mencionado art. 18, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, que se atinja o ponto no qual o déficit financeiro é considerado normal.

Frise-se que a mencionada cobrança já se iniciou, uma vez que o Agravante comprovou que um dos beneficiários, o Sr. Fernando Antônio Avelar, recebeu, em março de 2018, aproximadamente R\$1.667,42 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais, quarenta e dois centavos) a menos do que em janeiro do mesmo ano.

Em face do exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, para que os descontos realizados a título de equacionamento tenham como base apenas o importe que excedeu o limite do saldo negativo, nos termos do art. 28, da Resolução nº 26 MPS/CGPC, mas, não, o valor total do prejuízo apurado pela Recorrida, ao menos até que haja o julgamento deste Recurso, pela Turma.

Comunique-se à MMª. Juíza *a quo* acerca do deferimento da antecipação de tutela recursal.

Dê-se vista à Agravada para, querendo, oferecer Contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso, II, do art. 1.019, do CPC.

Considerando que o Ministério Público de Minas Gerais manifestou o desinteresse em intervir na presente demanda (cód. 31), deixo de intimá-lo para este Recurso.

Após, volvam-me os autos conclusos. Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

Relator

Processo nº: **1004008-39.2018.8.26.0562**

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Capitalização e Previdência Privada**

Requerente: **Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - Sindipetro**

Requerido: **Fundação Petrobras de Seguro Social - Petros**

C O N C L U S ã O

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Teixeira Villar**

Vistos.

Aceito a redistribuição por conexão.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória na qual o autor, sindicato que congrega participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pelo PETROS, sustenta que os seus filiados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, da parte da ré, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a fundação ré.

O autor argumenta que não houve explicação segura a respeito do déficit técnico, mas que parte do problema reside no fato de o réu querer suprir, à custa dos beneficiários, dívidas que na verdade são das patrocinadoras.

Com base nisso, questionando a legalidade do sobredito equacionamento, maneja a demanda para impedir que a ré "se abstenha de inserir em qualquer plano de equacionamento do PPSP, dívidas exclusivas das patrocinadoras".

Primeiramente, no que toca aos requisitos da espécie, num primeiro olhar eles se encontram preenchidos. E, sobre a legitimidade, apesar de o sindicato não ser expressamente mencionado como legitimado da Lei nº 7.347/85, a interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal confere essa legitimidade, decorrente do mister constitucional atribuído aos sindicatos.

De toda sorte, a admissibilidade da causa proposta atende ao interesse social e à racionalidade da jurisdição, ante a possibilidade de se evitar a proliferação de múltiplas demandas com o mesmo objeto.

Dito isso, passa-se à análise da tutela provisória, que merece concessão.

Sem embargo da oportuna e absolutamente necessária discussão da causa sob o crivo do contraditório e mediante instrução, dada a complexidade, número de envolvidos e vulto dos valores em questão, é certo que o momento processual é de cognição sumária e se cinge apenas à probabilidade do direito alegado e ao risco de se conceder o bem pretendido apenas ao final. Essa leitura, ademais, é a que coincide com o fato de a Lei nº 7.347/85 estipular em seu artigo 12, caput, que "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*", mas sem traçar quais são os requisitos para a sua obtenção.

Com efeito, a julgar pelos exemplos trazidos em ações semelhantes, especialmente aquela que deu causa à remessa por conexão (processo nº 1029423-58.2017), dando conta de que há beneficiários de suplementação de pensão que sofreram redução remuneratória de quase 75%, não há dúvida a respeito do impacto de se permitir a continuidade da conduta impugnada. E não se trata, apenas, de análise de risco (inegável em se tratando de aposentados que haverão de se manter, no exemplo, com apenas 25% da verba de costume), mas também da probabilidade lógica, já que tudo indica que a fundação ré está subvertendo a forma de sanear seu déficit, repassando-o aos beneficiários que são, à evidência, o lado mais fraco da relação.

Assim se supõe porque em outra ação que toca o mesmo tema, qual seja, a de nº 1090651-96.2016.8.26.0100, processada perante a Egrégia 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, cujos autos o Juízo consultou nesta oportunidade, a própria ré reclama pagamento do montante devido pela patrocinadora (Vale) em cifra que supera os R\$ 800.000.000,00, a fazer crer que o problema é de gestão entre o fundo e a patrocinadora, **revelando-se precipitada e por demais simplista a providência de fazer os beneficiários absorverem o prejuízo da empresa forte, à custa da própria subsistência**, pois, como já se viu, a ré está descontando valores consideráveis a título de "contribuição extraordinária". Além disso, o justo processo constitucional, embora se reflita eminentemente no processo judicial, é espelho para todos os atos a serem praticados na sociedade. Significa a impossibilidade de autoritarismo nas relações mútuas, sobretudo naquelas da dimensão das travadas pela ré, **que não pode simplesmente impor desconto astronômico aos beneficiários sem justificativa e demonstração plausíveis**.

Em suma, como há medida em curso contra a patrocinadora (Vale), e como não se há notícia de iminente e irremediável risco ao PETROS, a princípio, para a estreita análise por ora cabível, parece que o único risco em tela é o dos beneficiários que, já tiveram neste mês, e continuariam a ter, expropriação substancial de seus proventos e salários sem saber a que título.

Diante disso, **CONCEDO** a tutela antecipada e o faço para determinar que a ré, de imediato, abstenha-se de promover descontos, seja na folha dos beneficiários, seja na folha de participantes, de qualquer rubrica relacionada a plano de equacionamento, notadamente se decorrentes de cálculos que levam em conta dívidas das patrocinadoras (que devem ser cobradas dessas, e não dos beneficiários); isto é, estando impedida de promover descontos que não aqueles regulares até antes da conduta aqui reclamada, especialmente os que digam respeito a contribuições extraordinárias, pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de descumprimento, assim entendido cada beneficiário que eventualmente venha a sofrer novo desconto indevido em seu pagamento, sem prejuízo da imposição de multa unitária ora fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO.

No mais, **CITE-SE** a ré, por carta, com as advertências legais.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.
Santos, 06 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201800706191
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE
SOCIAL - PETROS
AGRAVADO: SINDIPETRO AL/SE

DECISÃO

“A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face do SINDIPETRO AL/SE, irresignada com a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que no bojo da Ação Civil Pública em tramitação (Processo n.º 201810400212), deferiu a liminar ali pretendida, fazendo-o nos seguintes termos:

“(…) Sendo assim, diante da configuração dos requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de cobrar/descontar a contribuição extra de equacionamento do PPSP na remuneração dos participantes ou nos benefícios dos assistidos, até o final da questão de mérito ou até que seja apurado o real quantum a ser equacionado e pela possibilidade de se formatar plano de equacionamento menos gravoso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (-) por desconto indevidamente realizado, a ser revertido em favor da parte lesada.

Intime-se, pessoalmente, a requerida acerca da tutela ora concedida.

Intime-se o Ministério Público, com espeque no art. 5º §1º da Lei 7.374/85. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, suprimo por ora a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, desde que favoráveis ambas as partes (art. 139, VI do CPC). Ademais, nada impede a autocomposição das partes no curso da ação.

Assim, cite-se a ré para em 15 dias contestar os termos da presente demanda.

Saliente-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).”

Ab initio, demonstrou tratar-se de Ação Civil Pública c/c antecipação de tutela interposta pelo Agravado, através da qual visa que a “PETROS se abstenha de realizar qualquer desconto a título de equacionamento de déficits do plano aos seus participantes ativos e assistidos, em obediência ao artigo 48 do seu Regulamento e da legislação apontada na argumentação desta inicial, sob pena do pagamento de multa a ser estabelecida por Vossa Excelência, porém em

TJSE - Sistema de Controle Processual
<https://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/exibeIntegra.wsp?tmp.n...>
2 de 9 26/03/2018 10:04

valor suficiente para inibir com efetividade a desobediência, sem prejuízo das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal aos seus

administradores, bem como da determinação de devolução dos valores que possam vir a ser indevidamente descontados”.

Ou, alternativamente:

“Que seja obrigada a recalcular o montante a ser equacionado no Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP, com a exclusão dos seguintes passivos, devidamente atualizados, que deverão ser integralmente suportados pelas Patrocinadoras: FAT e FC; Grupo Pré-70; ações judiciais relativas a níveis, RMNR e PCAC; acordos e transações judiciais relativos a níveis, RMNR e PCAC, prejuízos gerados pelos Planos de Incentivo à Demissão Imotivada (os chamados sopões) e ainda levando em consideração a família real e não a fictícia de 2015.

b.3) Recalcular o montante a ser equacionado no Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP, para que este equacionamento ocorra tomando-se por base de cálculo, apenas e tão somente, aquilo que exceder ao limite estabelecido pela legislação.”

“O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (v.g., o deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal do executado, antes de terem se esgotado as diligências por parte do exequente para localização de bens passíveis de penhora), ou seja, deverá demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida inaudita altera parte, ou após a oitiva do agravado.”

Em perquirição aos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, entendo que os mesmos não estão presentes.

Explico então!

Preliminarmente, rejeito por ora, a preliminar de ilegitimidade do Sindicato em promover a Ação Civil Pública em análise.

Veja-se o que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já decidiram: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

- “Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.” (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel.

Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - “A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)”. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - “Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - “Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - “Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.” (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) “Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF.” (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ.

3. Recurso não provido.”

(REsp 530.201/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 20.10.2003, p. 229)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Processual: agravo de instrumento corretamente instruído. Matéria constitucional examinada pelo Tribunal a quo. Impugnação do acórdão proferido na ação rescisória.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.” (AI 453031 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado

em 23.10.2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00042 EMENT VOL-02302-03 PP-00554)

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.”

(RE 210029, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

Em sede de cognição sumária, entendo que o Sindicato agravado possui sim, legitimidade para propor a demanda, diante da demonstração da defesa dos direitos e interesses coletivos dos integrantes da categoria que representa.

No que pertine aos requisitos para concessão da tutela de urgência, pondero que a Fundação agravante não demonstrou haver substrato fático e jurídico – inobstante sua peça recursal ser extensa –, neste momento de cognição rasa, que permita alteração do decisum singular.

A meu ver, faz-se imperiosa a suspensão da conduta combatida, qual seja, a implementação de descontos na remuneração dos participantes ou nos benefícios dos assistidos, a título de equacionamento de déficit, visto que prematuro.

A decisão singular, assim, merece permanecer, visto que a providência da Fundação PETROS, de fazer os beneficiários absorverem o prejuízo da Empresa foi simplista, merecendo que haja ampla defesa dos beneficiários e que o plano de equacionamento não absorva de forma astronômica, a remuneração/benefício dos representados.

Tenho que o plano de equacionamento deve ser o que menos cause impacto (forma mais branda) nos orçamentos familiares e respeite o limite estabelecido na legislação pátria vigente no caso concreto.

Assim, neste momento, não vislumbro a existência de substrato jurídico e documental, capaz de modificar a decisão combatida.

Desse modo, verifico a ausência da probabilidade do direito, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação no caso em comento.

É importante frisar que, neste momento processual, não se discute o mérito do Agravado, de forma que estou a verificar, sumariamente, se os efeitos da decisão fustigada devem ou não permanecer.

Sendo assim, consoante os argumentos lançados, entendo por bem e no presente momento, indeferir o efeito suspensivo.

Oficie-se ao douto Juiz a quo, informando-lhe sobre o indeferimento do efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para responder, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, cumpridas as determinações acima, com ou sem resposta do Agravado, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Aracaju, 23 de março de 2018.

Desembargador OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO

Relator”

De importância destacar a decisão proferida pela 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro, concedendo medida liminar nos autos da Ação Civil Pública tombada pelo n. 0023293-64.2018.8.19.0001 que foi relatada e assim fundamentada:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 11ª Vara Cível

Processo: 0023293-64.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Complementação de Aposentadoria / Previdência Privada / Espécies de Contratos / Obrigações

Autor: FENASPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E

ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS

Autor: AEPET - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS

Autor: APAPE e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS

Autor: ASTAPE e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: APASPETRO-RN e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, ATIVOS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS PETROS, SUBSIDIÁRIAS E AFINS NO RIO GRANDE DO NORTE

Autor: AAPESP e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e AAPESP-RS

Autor: ASPENE, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO NORDESTE e SERGIPE

Autor: ASTAIPE e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS

Réu: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Réu: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS

Réu: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora sustenta que os seus associados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, por parte da ré, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a parte ré.

A inicial narra que o acúmulo de resultados negativos na conta de previdência impõe o equacionamento, para que todos os participantes colaborem, para cobrir os prejuízos apurados, sem prejuízo de se apurar as causas e responsabilidades por isso.

Ante o que vem narrado na inicial, bem como a documentação anexada aos autos, verifica-se a probabilidade do direito da parte autora, que levam, em sede de cognição sumária, ao entendimento de que existe a probabilidade de seu direito.

Por outro lado, quanto ao segundo requisito autorizador da antecipação de tutela pleiteada, isto é,

o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é evidente, considerando-se que este se encontra representado pelo aumento das contribuições, com reflexo direto na remuneração dos contribuintes.

Finalmente, o terceiro e último requisito para a concessão da medida é o risco de irreversibilidade de provimento da medida, o que não se encontra presente, pelo que nada há a impedir a antecipação.

Pelo exposto, e considerando presentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, defiro a antecipação da tutela de urgência e determino que as rés, imediatamente, abstenham-se de efetuarem a cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes e assistidos, relacionada a plano de equacionamento, nos patamares nele contemplados, com início previsto para 10/03/2018, sob pena de multa que deverá ser arbitrada, em caso de descumprimento da presente ordem. Intime-se via OJA, com urgência.

Indefiro todo o item (b) do pedido de tutela provisória, pois, por ora, é relevante, somente, a cessação dos descontos, ficando o termo final desse impedimento reversado para análise do mérito.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2018, às 11:40hs, na forma do artigo 334 do NCPC.

Cite-se a parte ré, pela via postal (artigos 248 c/c 250, NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, ficando as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de patrono, é obrigatório e que a sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º e 9º, NCPC).

Em caso de não ser obtida a conciliação, fica ciente a parte ré de que, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (artigo 335, I, NCPC), sob pena de revelia (artigo 344, NCPC).

Rio de Janeiro, 08/03/2018.

Juliana Leal de Melo
Juiz em Exercício

Destaca-se que os efeitos deste decisão foram delimitados aos associados devidamente inscritos nas associações autora, vide decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela Fundação Petros.

“Conheço dos embargos opostos pela parte ré, eis que tempestivos. No mérito, de plano, não há que se falar em modificação da decisão, tendo em vista que o recurso manejado não tem o condão de reformar qualquer decisão judicial, mas tão somente de esclarecer e integrar pontos obscuros ou omissos. Por isso, eventual inconformismo em relação ao cerne da decisão liminar proferida deve ser atacado por recurso próprio, que não os embargos de declaração.

No que diz respeito aos limites dos efeitos da decisão liminar, tal ponto deve ser esclarecido, até mesmo para que venha a gerar maior segurança jurídica às partes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 612043/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, pacificou a matéria ao estabelecer o seguinte:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento." STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral).

É de se ver que a decisão do Pleno do STF se refere aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, quando a ação coletiva já tiver transitado em julgado. Contudo, não há como ser aplicado entendimento diferente para as hipóteses de decisões liminares, sob pena de quebra do sistema.

Portanto, os efeitos da decisão liminar proferida nestes autos somente pode alcançar os associados devidamente inscritos nos quadros da associação autora até a data do ajuizamento da ação e que tenham domicílio na área de jurisdição da 11ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro.

Com isso, fica esclarecido e integrada a decisão liminar.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para delimitar os efeitos da decisão liminar aos associados devidamente inscritos nos quadros da associação autora até a data do ajuizamento da ação e que tenham domicílio na área de jurisdição da 11ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro.

Em relação aos associados desta ação não abarcados pela decisão liminar, especialmente após a delimitação da produção dos seus efeitos, fica facultado o exercício do direito de ação na forma que entenderem pertinente, não havendo que se cogitar de desembramento do processo por falta de previsão legal.

Mantida, no mais, os demais termos da decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MP.
Rio de Janeiro, 16/03/2018.
Juliana Leal de Melo
Juiz em Exercício”

Destaca-se ainda o parecer proferido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos desta referida ação civil pública, vide na íntegra no DOC ?, abaixo destacado.

“De uma análise sumária dos autos, verifica-se que há fumaça de bom direito (*fumus boni iuris*). Pelas razões expostas na petição inicial, é possível se extrair da Lei Complementar nº 109/2001, do artigo 28 da Resolução MPS/CGPC 26 de 28/09/2008 e das normas e regulamento específicos relacionados à PETROS que o equacionamento do déficit pode ser realizado de forma mais branda para os contribuintes do regime.

Dessa forma, é razoável exigir, em nome da transparência e do direito de acesso à informação, previsto no art. 202, § 1º da CF2, a apresentação de um novo plano – ou, pelo menos, discutir-se em juízo os seus termos ou mesmo a elaboração de um novo – notadamente porque as Autoras apontam possíveis ativos, que poderão interferir no reequilíbrio do plano.

O perigo na demora (*periculum in mora*) decorre do fato de que, sem a decisão liminar, o plano entrará em vigor no próximo sábado, dia 10/03/2018, **envolvendo aumento de mais de 200% sobre o desconto** até agora praticado, o que evidentemente representa valor considerável incidir sobre os pagamentos de funcionários ativos, aposentados e pensionistas, que são a parte da relação de direito material mais hipossuficiente, quando comparado às empresas patrocinadoras.

Além disso, uma vez iniciado o pagamento dos valores estabelecidos no plano, diante da negativa do pedido de tutela de urgência, em caso de julgamento final de mérito favorável às Autoras, a repetição dos valores pagos seria muito difícil.

Assim, o prejuízo das Rés decorrente da suspensão da cobrança, em sede liminar, seria menor que o prejuízo imposto aos associados das Autoras, se for mantida a cobrança das parcelas para o reequilíbrio do plano.

Deste modo, considerados os interesses em jogo e levando em conta que nesse momento processual deve ser priorizado o bem jurídico de maior relevância constitucional, não há dúvida de que, sopesados, prevalece aquele que mais se aproxima do primado da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvida de que a questão de fundo exige maior dilação probatória e, mesmo em sede inicial, exige também, no mínimo, outros esclarecimentos das partes. Porém, o tempo de duração do processo pode ser mais bem suportado pela parte menos vulnerável da relação processual.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar inaudita altera parte, **o Ministério Público opina para que seja parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, com a determinação de que as Rés se abstenham POR ORA de dar prosseguimento ao atual Plano de Equacionamento do Plano PETROS Sistema Petrobrás, suspendendo POR ORA cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes e assistidos nos**

patamares nele contemplados(cobrança cujo início está previsto para 10.03.2018).

Em seguida, oficia o MP pela intimação da parte ré para que preste os esclarecimentos que entender necessários no que tange ao pedido liminar, aproveitando-se o mesmo ato para sua citação.

Requer ainda o Ministério Público a designação de audiência de conciliação, conforme o artigo 334, do NCPC.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2018.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806”

Cabe ressaltar ainda, que o novo Código impõe também, como uma das condições de deferimento do pleito de tutela provisória de urgência, a devida constatação do perigo de irreversibilidade da decisão, instituto chamado de “perigo na demora *in reverso*”, art. 300, § 3º, *in verbis*:

Art. 300. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O perigo da demora *in reverso* pode se revelar em caso de ser concedida medida liminar suspendendo toda e qualquer contribuição extraordinária, sem observar a continuidade do plano de equacionamento ao menos quanto da diferença mínima excedente de R\$ 16 bilhões ao limite mínimo estabelecido pela Lei, conforme se observou em várias liminares proferidas pelo País.

Sendo assim, para que o Plano PPSP não venha a ficar ainda mais insolvente, abalado economicamente, se requer a suspensão do Plano de Equacionamento do Plano PPSP gerido pela 1ª Ré elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00, devendo o mesmo ser aplicado e implantado somente com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92, até que seja julgada a presente ação.

Ao final da presente ação, quando então verificadas as dívidas e denúncias apresentadas, o que invariavelmente incorrerá na realização de um novo plano de equacionamento, pede-se a compensação de eventuais valores pagos a maior, tendo em vista que as questões de mérito irão alterar o valor do déficit de 2015, proibindo assim toda e qualquer novo plano de equacionamento no Plano PPSP e ou em qualquer outro Plano que derive deste.

Assim, por diante do acima exposto e por ser a liminar não uma liberalidade, mas sim uma ferramenta jurídica que visa garantir o direito da parte Autora, direito este que depois de

demonstrado a ocorrência de todos os seus pressupostos não lhe pode ser negado, requer seja deferida a liminar de segurança, conforme os pedidos contidos no rol abaixo.

5 – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer respeitosamente o Autor que:

Medida Liminar

1. Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para determinar que a 1ª Ré **SUSPENDA** a cobrança extraordinária dos associados à Autora devido ao Plano de Equacionamento do Plano PPSP elaborado com base no déficit de R\$ 27.739.334.120,00 e **DETERMINE** a ela a implantação do Plano de Equacionamento com base no Déficit Técnico Mínimo de dezembro de 2015 na importância de R\$ 16.006.036.939,92 dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias com a cobrança imediata de cota extraordinária até que o mérito da presente ação seja julgada sob pena de multa a ser imposta pelo Juízo;
2. Seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, determinando a 1ª Ré que se abstenha de realizar novo plano de equacionamento no Plano PPSP ou de qualquer outro Plano que derive deste enquanto não ocorrer a correção do Plano de Equacionamento de 2015 que advirá com o julgamento da presente ação.

Citação

3. Sejam as Rés citadas nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, prestarem as informações e contestarem a presente ação no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.

Mérito

4. Sejam mantidas as medidas liminares caso sejam deferidas em sede preliminar ou, não sendo, o que se admite apenas por

cautela, requer que seja proferida sentença de procedência determinado que o Plano de Equacionamento do Plano PPSP observe somente o valor mínimo estabelecido na Resolução CGPC nº 26/2008 nos termos dos fatos e fundamentos, com a devida compensação dos valores pagos a maior os quais deverão antes ser atualizados pelas metas atuariais;

5. Seja julgado procedente o pedido para determinar a 1ª Acionada a elaboração de um novo plano de equacionamento do déficit de 2015 do Plano PPSP o qual deverá levar em consideração:

A- A condenação da Petros a atualizar o cadastro de todos os participantes, assistidos e beneficiários do Plano PPSP no prazo que este MM Juízo conceder. Em consequência, que seja condenada a Petros a refazer os estudos atuariais que culminaram na apuração da “Família Real”, aplicando o novo valor encontrado no cadastro atualizado ao Plano de Equacionamento de Déficit. Requer, ainda, que o pagamento do aporte devido seja realizado em 5 (cinco) parcelas com o espaçamento de 12 (doze) meses entre cada uma delas, refazendo o Plano de Equacionamento de Déficit para inserir este pedido;

B- A condenação da Petros para que apure os impactos financeiros de setembro de 2007 a agosto de 2011 referente a parcela denominada RMNR, bem como os impactos que esta mesma parcela causou a estrutura do Plano PPSP, tudo de acordo com a documentação, fatos e direito. Requer, ainda, que a Petros, após a apuração dos impactos, que proceda com a imediata contabilização das parcelas devidas pelas Patrocinadoras, participantes e assistidos no Plano de Equacionamento de Déficit de 2015, com a cobrança dos respectivos valores devidos e apurados;

C- A declaração de que o inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP é uma fonte de custeio de exclusiva responsabilidade da patrocinadora PETROBRAS, que tem por obrigação assumida em 1984, em vigor até a

presente data, devido a ter alterado a forma de reajustamento dos benefícios;

- D- A condenação da Petros para que ela proceda com a apuração dos financeiros e nas reservas matemáticas de responsabilidade das patrocinadoras, nos termos do inciso IX do artigo 48 do Regulamento do Plano PPSP, causados pela concessão de Níveis Salariais nos anos de 2004, 2005 e 2006, pela implantação do Plano de Cargos e Salários-PCAC instituído em setembro de 2007, bem como, a RMNR implementada entre setembro de 2007 até a presente data de distribuição desta ação. Requer ainda, que seja a Petros condenada a Petros a refazer o Plano de Equacionamento de Déficit de 2015 levando em consideração o resultado dos impactos financeiros e atuariais nas reservas matemáticas, bem como a cobrança dos valores perante as Patrocinadoras;
- E- A condenação da Petros, nos termos da Resolução CNPC 24, de 24 de novembro de 2016 e dos fatos e fundamentos suscitados, a separar-cindir as massas entre aqueles assistidos e beneficiários que se aposentaram até de 31 de agosto de 2007 daqueles assistidos, beneficiários e participantes que permaneceram e/ou se aposentaram após 1º de setembro de 2007, aplicando esta separação-cisão ao Plano de Equacionamento de Déficit de 2015;
- F- A condenação da patrocinadora Petrobrás a constituição integral do Fundo Previdencial (contribuição extraordinária) na importância de R\$ 2.923.528.511,71, o qual se deve ao acordo firmado entre esta e a Federação Única dos Petroleiros-FUP para concessão e pagamento a todos os aposentados, tendo ou não ajuizado ação, e ainda, repactuantes ou não, de diferenças em seus benefícios decorrentes da concessão de Níveis Salariais nos anos de 2004, 2005 e 2006, tudo nos termos do inciso IX do Artigo 48 do Regulamento de Benefício do Plano PPSP, assim como Artigo 19 da Lei Complementar nº 109 de maio de 2001.

6. Seja julgado procedente o pedido para condenar a 1ª Acionada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008 c/c a Lei 9.784/99 a apresentar juntamente com a defesa as notas técnicas referentes a elaboração do fundo previdencial constituído para o pagamento do acordo de níveis salariais, bem como, o parecer do atuário responsável e as notas explicativas às demonstrações contábeis
7. Seja mantida a medida liminar requerida no item 4 deste rol de pedidos se deferida e, em caso de não ser, o que se admite apenas para efeito de cautela, requer no mérito a condenação da 1ª Acionada a trazer aos autos todos os documentos descritos no item 4 juntamente com a sua defesa sob pena de desobediência, multa e pena de confissão.
8. Seja julgado procedente, caso a decisão reconheça a procedência em qualquer dos pedidos, que os associados compensem os valores descontados com as futuras cobranças, os quais deverão antes da compensação, serem atualizados pelas metas atuariais dos respectivos anos.

93

Intimações/Publicações

9. Que todas as intimações e publicações à Autora ocorram em nome do advogado Rogério José Pereira Derbly, inscrito na OAB-RJ sob o nº 89.266 com escritório localizando na Rua da Ajuda, 35, sala 1002, Centro da Cidade, CEP 20.040-915, sob pena de nulidade.

Das provas

10. Requer que sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal dos representantes das Acionadas, das empresas de consultoria, atuários e outros que serão arrolados no momento correto como, ainda, eventuais testemunhas e, notadamente prova pericial atuarial, bem como o deferimento de consultas aos órgãos de controle e demais necessárias a elucidação da pretensão deduzida.

Valor da Causa

11. Atribui-se à causa, para meros fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

6 – ROL DOS ASSOCIADOS

Requer, para efeitos de cumprimento condição, a juntada da relação dos Associados que possuem relação jurídica com o patrono.

Assim e nos termos acima exposto, a Autora por meio de seu Patrono que esta subscreve, requer a Vossa Excelência a procedência dos pedidos por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 2018.

Rogério José Pereira Derbly
OAB/RJ nº. 89.266